

Boletim Jurídico

Edição
262
agosto | 2025

emagis | trf4

Destques



Direito Penal

Aplicação e **substituição da pena** e protocolo para julgamento com
perspectiva de gênero

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor

Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho

Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 262ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 100 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em junho e julho de 2025. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaque o Agravo de Execução Penal nº [9000401-60.2025.4.04.7002](#), julgado pela 7ª Turma, cuja relatora para o acórdão é a Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene.

O agravo de execução penal foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de substituição de pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direito. A apenada alega a impossibilidade de cumprimento da pena por ser mãe solo de três filhos menores de idade, um deles com suspeita de Transtorno do Espectro Autista.

A questão jurídica que se coloca consiste em saber se, diante da alegada impossibilidade de cumprimento da pena, é possível a substituição desta por outra restritiva de direitos, em especial, limitação de final de semana ou pena pecuniária, sem violação à coisa julgada.

Este Tribunal entendeu que as penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade constituem parte integrante da decisão condenatória, de modo que, operado o seu trânsito em julgado, de regra, não pode o Juízo da Execução Penal efetuar modificações em relação à modalidade das penas ou à sua forma de execução.

No caso em pauta, a apelada encontra-se impossibilitada de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, uma vez que é mãe solo e, em virtude da suspeita de Transtorno do Espectro Autista do filho menor, este exige cuidados redobrados e a presença constante de uma figura de referência – no caso, a própria mãe. Somado a tudo isso, a apenada não possui rede de apoio familiar ou comunitário. Cabe pontuar que os trabalhos do cuidado e sustento dos filhos recaem historicamente sobre as mulheres, especialmente sobre aquelas em situação de vulnerabilidade econômica e social. Por isso, mister se faz que o Judiciário atente para as desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades que atravessam a vida das pessoas envolvidas na execução da pena aplicada.

Assim, a 7ª Turma deste Tribunal, adotando as obrigatórias diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, entendeu que, comprovada a impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, é cabível, excepcionalmente, sua alteração por limitação de fim de semana.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AJG. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PAE). OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Como definido por esta Corte no julgamento do IRDR 25, a AJG deve ser concedida àqueles cujos rendimentos mensais não ultrapassem o valor do maior benefício do RGPS, ressalvada a presença de indicativos que tornem duvidosa a alegação de necessidade, como patrimônio elevado (TRF4 5036075-37.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 07.01.2022).

2. A ação rescisória constitui via excepcional para a desconstituição do julgado e pode ser manejada nas restritas hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil.

3. A limitação subjetiva do título formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400 ganhou novos contornos com a afetação da matéria à 2ª Seção desta Corte na Apelação Cível 5006812-68.2022.4.04.7108. Ainda que se possa questionar a amplitude promovida no julgamento da ação coletiva, o fato é que a sentença lá prolatada transitou em julgado sem que tenham sido interpostos recursos relacionados a este tópico do provimento judicial. À vista da necessária observância dos estritos termos do título executivo, não se pode inová-lo e alterar o seu conteúdo em sede de execução.

4. Sob a roupagem da ofensa à coisa julgada, pretende a UNIÃO, extemporaneamente, interpretar a decisão do TRF1 que analisou o mérito do pedido da ação coletiva e definiu a extensão subjetiva da condenação, o que não se coaduna com o propósito da ação rescisória.

5. É incabível a ação rescisória por ofensa direta à norma jurídica quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343 do STF), exatamente como ocorreu no caso em apreço, em que, à época do julgamento, existiam posicionamentos divergentes acerca da matéria no âmbito deste Tribunal.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010453-43.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2025)

02 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DA INTEGRIDADE DE BEM PÚBLICO E DE DANOS AMBIENTAIS. MIGRAÇÃO PARA O POLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública que busca a reparação dos danos ambientais causados por intervenções ilegais (principalmente obras de construção e manutenção de edificações) sobre bem da União (terra de marinha) e área de preservação permanente – APP.

2. A partir das afirmações deduzidas na petição inicial, próprias do momento processual, a União deve integrar o polo passivo da lide para que possa ser apurada a alegada omissão nas obrigações de zelo pela integridade de imóvel que é de sua propriedade e de fiscalização e prevenção de danos ambientais em espaços territoriais protegidos e ambientalmente sensíveis.

3. A oposição manifestada pela União aos fundamentos desenvolvidos e ao cumprimento das obrigações requeridas na petição inicial evidencia que seus interesses não coincidem integralmente com os do autor, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de migração para o polo ativo da ação.

4. Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009250-46.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2025)

03 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO.

1. A concessão de tutela provisória em sede de ação rescisória reveste-se de caráter excepcional e exige demonstração robusta da probabilidade de conhecimento e de procedência da ação, além do risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, sob pena de instabilidade das decisões judiciais e incentivo ao uso da ação desconstitutiva como sucedâneo recursal.

2. Hipótese em que a simples alegação de dificuldade de acesso a documentos não é suficiente para caracterizar a impossibilidade de uso da prova à época do processo originário, especialmente quando se trata de documentos armazenados em arquivos públicos, cujo acesso não foi comprovadamente inviabilizado por razões objetivas.

3. Ademais, a alegação de alargamento artificial do curso d'água não foi suscitada oportunamente na defesa, nem objeto de quesitação técnica ou impugnação ao laudo pericial produzido na ação originária, o qual analisou o histórico de ocupação da área em litígio ao longo de várias décadas, mediante fotointerpretação de imagens aéreas e orbitais.

4. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória, deve ser mantida a decisão agravada. (TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5036927-85.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2025)

04 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. CONVOCAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PERSPECTIVA DE GÊNERO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A antecipação da colação de grau por extraordinário aproveitamento acadêmico depende da conclusão integral das disciplinas do curso e da instauração de procedimento específico pela instituição de ensino.

2. A convocação para posse em cargo público não confere ao estudante direito subjetivo à antecipação da conclusão do curso superior.

3. A previsão da possibilidade de abreviação do curso, por si só, não é suficiente para justificar a antecipação da conclusão do curso e da colação de grau, que constitui medida discricionária da universidade.

4. A análise do caso sob a perspectiva de gênero é relevante para a compreensão das dificuldades enfrentadas pela parte impetrante, em razão da maternidade e da sobrecarga de cuidados, mas não afasta a necessidade de cumprimento da grade curricular para a conclusão de curso superior.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008879-47.2024.4.04.7201, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2025)

05 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO AO MEIO AMBIENTE. CONFIRMADO. REVEGETAÇÃO DA APP NO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER OPE LEGIS. TEORIA DA CULPABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZO À PRODUTIVIDADE NO AGRONEGÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDA.

1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção ambiental de APP, voltam-se contra as intervenções irregulares em área de preservação ambiental e, nesse contexto, permitem a condenação em obrigação de fazer consistente na revegetação no entorno do reservatório de água artificial, já que a causa direta da poluição advém da atividade-fim da CGT, inclusive o reservatório foi criado para mitigar os impactos ambientais da industrialização do carvão mineral, cuja poluição é ínsita à queima do carvão para gerar energia elétrica, nos exatos termos do art. 225, § 3º, da CF/88 e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

2. Ainda que a responsabilização por lesividade ambiental é *propter rem*, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano, no caso *sub judice*, diante das suas especificidades, *mutatis mutandis*, convém associar-se ao REsp 1318051, que ensina sobre a culpabilidade de quem pratica a degradação ambiental. Assim, deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

3. Afastada a indenização em danos materiais, porquanto não restou demonstrado que a atividade carbonífera tenha afetado a produtividade do agronegócio, pois indenizatória desse jaez necessita prova indene de dúvidas quanto ao prejuízo, uma vez que a indenização não pode ficar dissociada da realidade efetivamente comprovada, porquanto a indenização se mede pela extensão do dano, consoante o art. 944 do CC.

4. Os danos morais devem ser comprovados para ensejar a indenização, já que é uma compensação financeira que visa reparar o sofrimento psicológico ou emocional por uma ação ou omissão ilícita, cujo objetivo é atenuar o prejuízo moral da vítima, considerando a gravidade do ato e seus efeitos, ferindo o interior da pessoa, seu psicológico e os direitos da personalidade, não tendo se desincumbido o autor da demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071152-89.2015.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2025)

06 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUTORA NOMEADA DEPOSITÁRIA FIEL DE MILHO APREENDIDO E CONDENADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. OCUPAÇÃO DE SILO PARA ARMAZENAMENTO. COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA SOBRE A IDENTIDADE ENTRE O PRODUTO DEPOSITADO E O ATUALMENTE EXISTENTE. MORA DA UNIÃO. TERMO A *QUO*. PRIMEIRO MOMENTO DOS AUTOS EM QUE A RÉ LANÇOU DÚVIDAS SOBRE A NATUREZA DO MILHO. CÁLCULO DEVIDO SOBRE A CAPACIDADE TOTAL DO SILO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. CARÁTER CONTENCIOSO DA DISCUSSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta de sentença que homologou liquidação por artigos, reconhecendo a ausência de valor a ser executado pela empresa autora ante a falta de comprovação de que a mercadoria hoje existente no silo coincide com a inicialmente apreendida, o que torna incerta a existência efetiva de custo de armazenagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de comprovação da identidade entre o milho depositado e o milho atualmente mantido afasta o dever da União Federal de reparar os danos suportados pela fiel depositária, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado; (ii) definir quando essa controvérsia foi primeiramente inaugurada nos autos, a fim de que recaia sobre essa ocasião o termo *a quo* da mora atribuída à União; (iii) definir se o cálculo do valor da indenização deve lastrear-se na capacidade total do silo destinado ao armazenamento ou apenas no volume do milho efetivamente estocado; e (iv) definir se é ou não cabível a condenação em honorários de sucumbência em liquidação de sentença por artigos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Muito embora pertencesse à parte autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos da alegação de que o milho depositado em 2004 mantém-se estocado até os dias atuais, demandando a utilização de um silo que se tornou inutilizado para fins comerciais e gerou prejuízos financeiros à proprietária, não se pode perder de vista que sua pretensão indenizatória foi julgada procedente e transitou em julgado, tornando inconteste a mora atribuída à União Federal.

4. O direito ao ressarcimento deve ser sopesado, apenas, com a controvérsia posteriormente instaurada sobre a natureza do milho armazenado, marcando o termo final do cômputo do montante indenizatório. A esse respeito, houve evidente omissão da requerida, viabilizando que a pretensão condenatória de indenização por danos materiais fosse acolhida e transitasse em julgado.

5. Tendo o debate sobre a identidade do milho sido inaugurado nos autos pela União apenas em 22.06.2011, conclui-se que o ressarcimento é devido até essa data.

6. Tal solução não importa reconhecimento de que o milho hoje existente corresponde à mercadoria originalmente apreendida. Decorre, exclusivamente, do silêncio da União quanto à possibilidade de o milho depositado em 2004 haver sido retirado do silo antes mesmo de 2007, que autoriza que a mora atribuída à ré com início em 02.04.2005 tenha por termo *ad quem* o dia 22.06.2011.

7. Para a incidência do cálculo da indenização, deverá ser considerada a capacidade máxima do silo, ou seja, 6.000 toneladas, já que, para o adequado cumprimento da obrigação de fiel depositária, a autora deveria destinar a integralidade do espaço de armazenamento à estocagem do milho apreendido, ainda que este ocupasse cerca de metade do volume total disponível.

8. “(...) Consoante entendimento do STJ e desta Corte, é possível a fixação de honorários advocatícios, em caráter excepcional, nos casos em que a fase de liquidação de sentença assumir nítido cunho litigioso (...)” (TRF4, AG nº 5033580-78.2023.4.04.0000/RS, Primeira Turma, relator Juiz Federal Convocado Andrei Pitten Velloso, julgado em 18.12.2024, publicado em 19.12.2024), o que se verificou no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente a liquidação de sentença por artigos.
Tese de julgamento:

1. Tendo a condenação da União Federal a reparar os danos transitado em julgado, e verificada sua omissão em comunicar tempestivamente nos autos a existência de controvérsia sobre a identidade do milho armazenado, conclui-se que a indenização é devida entre a data do depósito e a data em que primeiramente se peticionou questionando a natureza da mercadoria.

2. Para a incidência dos cálculos, deverá ser considerada a capacidade máxima do silo, ou seja, 6.000 toneladas.

3. Dado o caráter litigioso da presente liquidação de sentença por artigos, é possível a fixação de honorários de sucumbência.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG nº 5033580-78.2023.4.04.0000/RS, Primeira Turma, relator Juiz Federal Convocado Andrei Pitten Velloso, julgado em 18.12.2024, publicado em 19.12.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000256-45.2011.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2025)

07 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO FATO E NEGATIVA DE AUTORIA. COISA JULGADA. AFASTADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. ACP. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. COISA JULGADA. RELATIVIZADA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. AFASTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS, FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. DECISÕES DO CADE. DOTADAS DE CONHECIMENTO TÉCNICO. *EXPERTISE*.

1. É pacífico nos tribunais o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos.

2. A jurisprudência trilha o caminho de que o art. 16 da Lei nº 7.347/85, art. 103, I, do CDC e o art. 18 da Lei nº 4.717.65 não perfectibilizam a coisa julgada (relativa) em ações coletivas quando a sentença de improcedência combatida for prolatada por insuficiências de provas, como no caso *sub judice*.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu convencimento racional.

4. O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

5. Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, o controle jurisdicional das decisões do CADE deve cingir-se ao exame da legalidade ou da abusividade. A *expertise* técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica demandam uma postura deferente do Poder Judiciário ao mérito das decisões proferidas pela autarquia. Em outras palavras, o dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa em duas premissas: i) a falta de conhecimento técnico e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados; e (ii) a possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e à dinâmica regulatória administrativa (RE 1083955 AgR, relator Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28.05.2019).

(TRF4, APELAÇÃO.REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003101-03.2014.4.04.7119, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2025)

08 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO INSTITUTO PRESERVAR. REQUER CONDENAÇÃO DE PLANOS E CRONOGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO OSTENSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA UNIÃO E DA FEPAM, PARA VERIFICAR PULVERIZAÇÕES DE AGROTÓXICOS NOS ASSENTAMENTOS SANTA RITA DE CÁSSIA/RS. INVIABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INVIÁVEL. DANOS COLETIVOS. INEXISTENTES. OMISSÃO ESTATAL. AUSÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º DA CF/88. OBSERVÂNCIA. AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELAS PULVERIZAÇÕES DE AGROTÓXICOS DOS PARTICULARES/PRIVADOS. DECLINADA A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.

1. Ausência de omissão ou incúria estatal, o que afasta a responsabilização indireta por danos ao meio ambiente e consequentemente por danos coletivos, já que os entes federados e a Fundação do Meio Ambiente do RS – FEPAM, responsável pela proteção ao ecossistema, agiram imediatamente após as denúncias.

2. Tal prerrogativa de organizar e planejar a fiscalização das pulverizações de agrotóxicos insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da administração pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios constitucionais e ao interesse público e coletivo, ou seja, é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, preconizado pelo art. 2º da CF/88.

3. Em relação ao mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (*judicial self-restraint*) e deferência às valorações

realizadas pelos órgãos técnico-especializados, sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. Consequentemente, não sendo cabível, em regra, a interferência judicial em políticas públicas – que apenas pode ser realizada de forma excepcional, quando latente a ausência ou deficiência grave do serviço – MS 36993 AgR, relator: LUIZ FUX.

4. A responsabilidade pelos danos e prejuízos agrícolas é atribuída aos responsáveis privados ou particulares pelas pulverizações de agrotóxicos, consoante os arts. 186 e 927 do CC, o art. 225, § 3º, da CF/88 e os arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, já que a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva, *propter rem*, e solidária. No caso, se alicerça na teoria da culpabilidade (conduta lesiva praticada pelo transgressor), do risco integral (a responsabilidade pela reparação de danos ambientais é objetiva, independentemente de culpa ou dolo do agente causador do dano), consubstanciando-se no princípio do poluidor-pagador (quem causa a degradação ambiental deve arcar com os custos da reparação dos danos), os quais são demandados na Justiça Estadual em face de a Justiça Federal ter declinado a competência jurisdicional.

(TRF4, APELAÇÃO.REMESSA NECESSÁRIA Nº 5067546-43.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2025)

09 – APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. ACESSOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU DIFICULDADE DE MOBILIDADE. ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Universidade Federal de Santa Catarina é autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e tem plenas condições de responder aos termos da demanda, sem necessidade de formação de litisconsórcio com a União, porquanto os efeitos da sentença repercutirão exclusivamente na esfera jurídica da demandada.

2. A Constituição assegurou ao Ministério Público a missão natural de defesa da sociedade. Assim, detém legitimidade extraordinária ativa para promover a defesa coletiva, por meio de ação civil pública, agindo em nome próprio, na defesa de direito alheio.

3. Em que pese a autonomia administrativa inerente da autarquia federal, a implementação de obras para viabilizar a acessibilidade aos prédios dos *campi* da UFSC constitui exigência legal, prevista em acordos internacionais de que o Brasil é signatário, bem como na Constituição e em legislações específicas sobre o tema.

4. O direito, ao ser qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, não integra o universo de incidência da reserva do possível, haja vista sua possibilidade ser, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025272-21.2022.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2025)

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE JORNADA E TELETRABALHO PARA SERVIDOR DOCENTE COM DEFICIÊNCIA. NOVA PERÍCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por servidor docente do Instituto Federal de Santa Catarina, que pleiteava redução da jornada para 20 horas semanais sem prejuízo da remuneração, exercício em regime de teletrabalho e indenização por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o autor, pessoa com deficiência, tem direito ao regime exclusivo de teletrabalho e à redução da jornada sem prejuízo da remuneração, bem como se há responsabilidade civil do réu por danos morais e materiais decorrentes da exigência de trabalho presencial, considerando a legislação aplicável, a prova produzida e as características do cargo exercido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para responder adequadamente à questão sobre a qualificação jurídica da condição pessoal da parte apelante como pessoa portadora de deficiência, é necessário avaliar se tamanho prejuízo na sua locomoção, com recomendações expressas acerca da sua mobilidade pela junta médica, em interação com as barreiras sociais, não configura precisamente a situação que a legislação federal e a jurisprudência objetivam prover de proteção antidiscriminatória. Todavia, a instrução processual e a sentença não se desvencilharam a contento,

cujos termos restringem-se a dados biomédicos, momento em que, a propósito, deverá ser dada atenção ao citado direito fundamental à adaptação razoável.

4. Desse modo, a sentença deva ser anulada, a fim de que nova perícia seja realizada, para verificar os dados biomédicos conjugados à presença (ou não) de barreiras e dos seus respectivos efeitos para a pessoa com deficiência física.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Anulada, de ofício, a sentença para realização de nova perícia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038133-05.2023.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2025)

11 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO CONVERTIDA EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE E REGULARIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONFLITO DE INTERESSES. IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo que aplicou penalidade de demissão convertida em cassação de aposentadoria a servidor público federal, auditor-fiscal federal agropecuário, por suposta prática de ato de improbidade administrativa e conflito de interesses, decorrente da venda de gado próprio para frigorífico fiscalizado pelo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do autor observou o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, e se a conduta imputada configura ato de improbidade administrativa e conflito de interesses, justificando a aplicação da pena de demissão, bem como se houve desproporcionalidade na sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo administrativo disciplinar observou as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo nulidade a ser reconhecida, pois não foi demonstrado prejuízo substancial à defesa do autor, conforme o princípio *pas de nullité sans grief* e jurisprudência consolidada do TRF4 e do STJ. A alegação de omissão na sentença foi afastada, pois o magistrado apreciou os argumentos relevantes para a decisão, em conformidade com o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

4. A tipificação da conduta do autor como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, foi afastada em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021, que exige dolo específico para configuração do ato ímprobo e revogou a modalidade culposa, aplicando-se a nova lei retroativamente aos processos em curso, conforme entendimento do STF no Tema 1.199 e jurisprudência do TRF4.

5. Restou comprovado que o autor manteve relação comercial de venda de gado para o frigorífico fiscalizado, configurando conflito de interesses previsto no art. 5º, II, da Lei nº 12.813/2013, cuja sanção disciplinar é a demissão, nos termos dos arts. 117, IX, e 132, XIII, da Lei nº 8.112/1990. A conduta foi praticada com dolo, consistente na consciência da situação irregular, não sendo necessária a comprovação de vantagem econômica ou prejuízo ao erário para a configuração do ilícito.

6. A penalidade de demissão aplicada é ato vinculado, não cabendo substituição por sanção menos gravosa, diante da gravidade da conduta e da necessidade de preservação da moralidade e da dignidade da função pública, conforme jurisprudência do TRF4 e do STJ, inclusive Súmula 650/STJ. A alegação de desproporcionalidade da pena foi rejeitada, pois a sanção está em consonância com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

7. Os honorários advocatícios foram majorados em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, respeitados os limites legais, com suspensão da exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação desprovida. Mantida a sentença que julgou improcedente a ação anulatória e confirmou a legalidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de demissão convertida em cassação de aposentadoria ao autor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001257-47.2020.4.04.7106, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2025)

12 – DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIA MILITAR. MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO SOCIAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE NA MOVIMENTAÇÃO REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença que deferiu tutela de urgência e julgou procedente pedido de movimentação do autor, militar, para o Rio de Janeiro/RJ, por motivo social, em razão de quadro de saúde psiquiátrico e psicológico do autor e de sua filha menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se, diante da obrigação do militar de deslocar-se para localidades conforme necessidade da Administração e do interesse público, as circunstâncias concretas demonstrariam uma situação de imprescindibilidade na movimentação requerida pelo autor, autorizando a movimentação para localidade diversa da inicialmente designada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 142, inciso X, da CF/1988 impõe ao militar a obrigação de deslocar-se para onde haja necessidade dos seus serviços, prevalecendo, em regra, o interesse público sobre o particular.

2. Excepcionalmente, o direito à saúde e à proteção da família, garantidos pelo art. 226 da CF/1988, podem sobrepor-se ao interesse público, especialmente quando comprovados riscos à saúde do militar e à de seus dependentes.

3. Situação concreta em que não há elementos suficientes a comprovar a imprescindibilidade da movimentação do autor para o Rio de Janeiro, seja para fins de tratamento do próprio autor, seja para acompanhamento da filha do autor, inexistindo prova suficiente nos autos que permita a intervenção judicial na esfera administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso da União Federal provido.

Tese de julgamento:

1. Inexistindo elementos suficientes a comprovar a imprescindibilidade da movimentação do autor para o Rio de Janeiro, descabe a intervenção judicial sobre a esfera administrativa, a fim de autorizar a movimentação para localidade diversa da inicialmente designada pela autoridade militar.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003560-44.2023.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2025)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. LIMITE LEGAL PARA ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença de improcedência em ação de indenização por lucros cessantes decorrentes da rescisão unilateral do contrato nº 011/2020, firmado com a União para adequação de refeitório e lavanderia no Hospital Geral de Santa Maria/RS, no valor de R\$ 2.699.946,28, com pedido subsidiário de indenização pela teoria da perda de uma chance no valor de R\$ 153.514,03, ambos atualizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral do contrato pela administração pública, motivada pela inviabilidade técnica do projeto executivo e pelo acréscimo necessário superior a 25% do valor inicial do contrato, está amparada legalmente e se a autora faz jus à indenização por lucros cessantes ou pela perda de uma chance, diante da ausência de comprovação de efetivo prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rescisão unilateral do contrato está fundamentada nos incisos XVI e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, em razão da necessidade de contratação de serviços complementares que ultrapassam o limite legal de 25% para acréscimos contratuais, conforme Parecer Técnico nº 051/2021, inviabilizando a manutenção do contrato. Assim, a rescisão está amparada legalmente, nos termos do art. 65, §§ 1º e 2º, e do art. 78 da Lei nº 8.666/1993.

4. A autora não deu causa à rescisão, tendo direito ao ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados, conforme art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

5. À luz da Teoria da Perda de uma Chance, o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho, e não do próprio resultado perdido, de modo que a chance terá sempre valor menor que o resultado prático esperado, refletindo, assim, no montante da indenização. Arbitrado o valor da indenização referente

aos lucros cessantes em 50% (cinquenta por cento) sobre os lucros que a autora auferiria se tivesse levado a término o objeto lícito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Prover o apelo da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de indenização por lucros cessantes arbitrada em 50% sobre o valor de R\$ 153.514,03, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, com incidência de juros de mora a partir do arbitramento e atualização monetária conforme índices previstos na Emenda Constitucional nº 113/2021.

Tese de julgamento:

1. A rescisão unilateral do contrato administrativo está amparada nos arts. 65, §§ 1º e 2º, 78, incs. XVI e XVII, e 79, I e § 2º, da Lei nº 8.666/1993, quando inviabilizada a execução por acréscimos superiores a 25% do valor inicial, não havendo culpa do contratado.

2. Não tendo dado causa à rescisão, a parte contratada tem direito ao ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados, conforme art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

3. O objeto da indenização é a perda da possibilidade de obter um ganho, e não o próprio resultado perdido, razão por que se arbitra um percentual.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 6º, 7º, 9º, 12-II; Lei nº 8.177/1991, arts. 65, §§ 1º e 2º, 78, incs. XVI e XVII, 79, I e § 2º; Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º; Lei nº 14.133/2021, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.700.155/MG, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 24.04.2018; TRF4, Apelação Cível 5083803-22.2016.4.04.7100, 4ª Turma, rel. S. R. T. Garcia, j. 27.04.2023; STF, RE 870.947/SE (Tema 810), repercussão geral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000080-28.2023.4.04.7111, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2025)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por servidora pública federal aposentada, na qual se pleiteava o reconhecimento de desvio de função e o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do exercício habitual de atribuições de cargo diverso do efetivamente ocupado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se restou comprovado o exercício habitual e permanente, pela autora, de funções inerentes ao cargo de agente administrativo, distinto do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos no qual foi investida, configurando desvio de função e ensejando o pagamento de diferenças salariais, considerando-se, ainda, a percepção de função gratificada durante o período questionado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao desvio funcional, a matéria de direito não comporta maiores discussões, pois está pacificado o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças salariais, decorrentes da diferença de vencimentos entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. Assim o STJ: “O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. Precedentes” (REsp 619.058/RS, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007).

4. Para que reste configurado o desvio de função, é necessário que o servidor exerça funções inerentes a outro cargo de forma permanente e habitual. O exercício eventual e esporádico de atribuições que não estão previstas para o seu cargo não enseja o pagamento de indenização.

5. Para verificação do alegado desvio, não é necessário que o servidor exerça todas as atividades do cargo paradigma, bastando que realize reiteradamente trabalho próprio de cargo que não ocupa. Atente-se, ainda, que a caracterização do desvio de função é medida excepcional em face do princípio da legalidade e só se caracteriza se o servidor, ocupante de determinado cargo, exerce funções atinentes a outro cargo público, seja dentro da própria repartição, seja em outro órgão.

6. Os depoimentos colhidos em audiência e os documentos juntados demonstraram, de forma clara e inequívoca, que a servidora desempenhava, habitual e permanentemente, tarefa e recebia atribuições superiores ao nível de escolaridade exigido pelo cargo que formalmente ocupava, motivo pelo qual foi reconhecida a procedência do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Dado provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença a fim de reconhecer a ocorrência de desvio de função, condenando-se a União ao pagamento de indenização no montante correspondente à diferença remuneratória entre o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos (nível auxiliar) e o cargo de agente administrativo (nível médio).

Tese de julgamento:

1. O desvio de função resta configurado quando comprovado o exercício habitual e permanente de atribuições próprias de cargo diverso daquele para o qual o servidor foi investido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051110-38.2023.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2025)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO. PROVA DA FRAUDE. IMPUTAÇÕES ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. READEQUAÇÃO DE PENAS. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES DE MAIORIA DOS RÉUS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA RÉUS NÃO RECORRENTES. AJUSTES DAS PENAS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra ex-agentes políticos e servidores do Município de Sabáudia/PR, bem como particulares e empresas envolvidas, em razão de fraudes em licitação para aquisição de medicamentos com verbas federais.

2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, com condenação dos réus às penas previstas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92.

3. Interposição de apelações por diversos réus, com alegações de prescrição, ausência de dolo e de provas da fraude, de enriquecimento ilícito e da inaplicabilidade da Lei de Improbidade a particulares. O Município de Sabáudia também apelou quanto à não fixação de honorários advocatícios.

4. Voto que acolheu parcialmente os recursos de P.A.C., Rádio e Editora Gazeta da Cidade, M.J.S. e I.M. para absolvê-los das imputações com base no art. 9º da LIA e ajustar penalidades; deu parcial provimento ao recurso de L.F.N. para ajuste e readequação das penas de ressarcimento ao erário e multa civil; deu provimento à apelação de A.R. para reconhecer a prescrição; e negou provimento ao recurso do Município de Sabáudia. Em sede de juízo de retratação, modificou a sentença para adequar a condenação dos réus não recorrentes NKS Comércio de Medicamentos e N.K.S.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se é aplicável retroativamente a Lei nº 14.230/2021 aos atos ímprobos anteriores ao seu advento; (ii) saber se houve prescrição em relação a algum dos réus; (iii) saber se houve enriquecimento ilícito e quem o teria auferido; (iv) saber se houve dolo dos réus na prática dos atos ímprobos; (v) saber se houve prova suficiente da fraude na licitação e da ausência de entrega dos medicamentos; (vi) saber se a Lei de Improbidade Administrativa é aplicável a particulares não agentes públicos; e (vii) saber se são devidos honorários advocatícios ao assistente litisconsorcial do MPF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Lei nº 14.230/2021 tem aplicação retroativa aos processos pendentes de julgamento, naquilo que beneficia o réu, conforme tese firmada pelo STF no Tema 1199.

7. Reconhecimento da prescrição quanto ao apelante A.R., considerando o prazo de 4 anos previsto em estatuto do município, contado do conhecimento dos fatos pelo MPF em janeiro de 2005. O prazo prescricional para o servidor público municipal, diversamente do que apontado na sentença, deve obedecer ao inciso II do artigo 23 da Lei 8.429/92.

8. Absolvção de parte dos réus das imputações do art. 9º da LIA quando ausente a demonstração de enriquecimento ilícito, conforme exige a nova redação legal.

9. A condenação pelo art. 10 da LIA exige demonstração de dolo e de dano ao erário. Comprovada a simulação da entrega de medicamentos, a emissão de notas fiscais fraudulentas e o recebimento de valores por terceiros ligados ao empresário L.F.N., restou demonstrada a intenção dolosa dos demais réus participantes.

10. Ainda que particulares não sejam agentes públicos, respondem por improbidade nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, quando concorrem dolosamente para o ato.

11. O assistente litisconsorcial do MPF está sujeito às mesmas regras da parte principal quanto à sucumbência, não sendo possível a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

12. Readequação das penas impostas, em especial quanto à multa civil, à suspensão dos direitos políticos, à proibição de contratar com o poder público e à perda da função pública, observando-se os limites e os parâmetros da nova legislação.

13. Em sede de juízo de retratação, ajustou-se a condenação dos réus NKS Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda. e N.K.S., absolvendo-os das imputações do art. 9º da LIA, mantendo-se a condenação pelo art. 10, ajustando as penalidades correspondentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso do Município de Sabáudia/PR conhecido e improvido.

15. Recurso de A.R. conhecido e provido para reconhecer a prescrição.

16. Recursos de P.A.C., Rádio e Editora Gazeta da Cidade, M.J.S. e I.M. conhecidos e parcialmente providos para absolvição das imputações do art. 9º e readequação das penalidades.

17. Recurso de L.F.N. conhecido e provido em parte para readequação das penas de ressarcimento ao erário e multa civil.

18. Juízo de retratação: modificação da sentença para NKS Comércio de Medicamentos e N.K.S., com absolvição das imputações do art. 9º e ajuste das penas.

Tese de julgamento: “A retroatividade da Lei nº 14.230/2021 impõe a análise do dolo e da prova do enriquecimento ilícito para a subsistência da condenação por improbidade administrativa, devendo ser afastadas as sanções do art. 9º da LIA quando não demonstrada a vantagem indevida, e readequadas as demais penalidades segundo os parâmetros legais vigentes, considerando-se a participação de cada um dos agentes”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011918-74.2018.4.04.7003, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2025)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu medida liminar em ação ordinária, para obstar a inscrição em dívida ativa de valores cobrados a título de devolução de pensão temporária recebida indevidamente.

2. Sustenta a agravante que a pensão temporária foi indevidamente percebida pela parte autora, que mantinha união estável desde 1971, ocultando a condição de não solteira, essencial ao benefício previsto na Lei nº 3.373/1958.

3. O juízo de origem entendeu presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, ante a aparente boa-fé da beneficiária e o caráter alimentar da verba recebida.

4. A agravada apresentou contrarrazões, sustentando ausência dos requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a devolução de pensão temporária recebida por filha maior de 21 anos, a partir da constituição de união estável não comunicada à Administração; (ii) saber se houve prescrição parcial das parcelas cobradas desde 1995 até 2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Lei nº 3.373/1958, em seu art. 5º, parágrafo único, estabelece o pagamento de pensão por morte cuja natureza é temporária, pois o implemento de uma das condições resolutivas – ocupação de cargo público ou casamento – implica a perda do benefício.

7. Reconhecida a união estável, a autora perdeu o direito à percepção da pensão temporária a partir da equiparação ao casamento trazida pelo § 3º do art. 226 da Constituição Federal, em 10/1988.

8. Os elementos dos autos e a omissão da beneficiária em comunicar a alteração de estado civil à Administração afasta a presunção de boa-fé e autoriza a restituição dos valores recebidos indevidamente, independentemente do caráter alimentar do benefício.

9. A prescrição das dívidas passivas da União, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, somente teve início a partir da ciência da implementação da condição resolutiva da pensão temporária, ocorrida em 2021, pela consolidada teoria da *actio nata*, expressa no art. 189 do Código Civil, motivo pelo qual a dívida pode ser cobrada em sua integralidade.

10. Presentes a plausibilidade do direito e o risco de dano ao erário, é cabível a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, permitindo-se o prosseguimento do processo de ressarcimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravado de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada, restabelecendo os efeitos da cobrança administrativa e a possibilidade de inscrição em dívida ativa.

Tese de julgamento:

1. A partir da equiparação da união estável ao casamento, trazida pelo § 3º do art. 226 da Constituição Federal, em 10/1988, a pensão recebida pela autora tornou-se indevida.

2. Não é o caráter alimentar da verba paga indevidamente que pode obstar o ressarcimento ao erário, mas sim a boa-fé do beneficiário, cuja caracterização decorre de presunção *iuris tantum*, admitindo, portanto, prova em sentido contrário.

3. A prescrição da cobrança somente tem início com o conhecimento da implementação da condição resolutiva da pensão pela Administração.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 3.373/1958, art. 5º, parágrafo único; Constituição Federal, art. 226, § 3º; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Código Civil, art. 189; Código de Processo Civil, art. 1.026, §§ 2º a 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5002014-36.2019.4.04.7216; STJ, AGINT NO RESP 1.572.978/RS; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 2.074.066/SC; STJ, AGINT NO RESP 1.742.395/PE; STF, ADI 6848 ED; STF, RE 1519307/SP.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5006336-09.2025.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2025)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade dos Atos nº 171 e nº 173 do TRT da 9ª Região e do Despacho ADG nº 700/2022, que tratam da transformação de funções comissionadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a competência da Justiça Federal para julgar a causa; (ii) a adequação da via processual e a necessidade de litisconsórcio passivo; (iii) a legalidade da transformação de funções comissionadas realizada pelo TRT da 9ª Região.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para julgamento de ações contra atos de Tribunais Regionais do Trabalho, propostas em face da União, é da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da CF/1988, não se tratando de matéria afeta à Justiça do Trabalho.

4. A ação não busca o controle de constitucionalidade abstrato, mas apenas a declaração de nulidade dos atos em relação aos substituídos na demanda, não havendo inadequação da via eleita nem necessidade de litisconsórcio passivo com os demais servidores.

5. A transformação de funções encontra respaldo no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, que autoriza os tribunais a transformarem suas funções comissionadas, desde que não haja aumento de despesa, o que foi respeitado no caso.

6. Não há violação ao princípio da irredutibilidade salarial, pois se trata de cargo em comissão, de caráter precário, do qual o servidor pode ser exonerado sem direito à indenização.

7. O permissivo legal para a transformação foi respeitado, considerando que não houve mistura do montante orçamentário destinado a cada quadro, sendo possível redimensionar os níveis e as quantidades dos cargos em comissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral.

Tese de julgamento: A transformação de funções comissionadas realizada pelos tribunais, sem aumento de despesa e sem transformar função em cargo ou vice-versa, encontra amparo no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, não havendo violação ao princípio da reserva legal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, inc. I; Lei nº 11.416/2006, art. 24, p.ú.; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 105.196/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.02.2010; TRF4, AC 5000075-40.2017.4.04.7006, rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 24.09.2020.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049731-08.2022.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2025)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS DE IMPORTAÇÃO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por P. L. E H. LTDA. (PACLOG) e INFRAERO contra sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança de tarifas administrativas (preços específicos) instituídas pela PACLOG no terminal de cargas (TECA) do Aeroporto Afonso Pena, condenando as rés à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. No recurso da PACLOG, discute-se a legalidade da cobrança das taxas administrativas e a impossibilidade de devolução dos valores recebidos antes do pronunciamento da ANAC.

2. No recurso da INFRAERO, questiona-se a ausência de comprovação de repasse dos valores e a impossibilidade de restituição dos valores anteriormente cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A cobrança de taxas administrativas de importação, além das tarifas de armazenagem e capatazia, é incompatível com a legislação vigente à época, especialmente a Lei nº 6.009/73, o Decreto nº 89.121/83 e a Portaria ANAC nº 219/GC-5/01, que regulam os serviços aeroportuários prestados em armazéns de carga.

2. A ilegalidade da cobrança deriva da incompatibilidade com as normas legais e regulamentares, e não da orientação administrativa da ANAC, que apenas confirma o entendimento fundamentado na legislação aplicável.

3. A restituição dos valores é devida, sendo que a apuração do montante será realizada na fase de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária em 20%.

Tese de julgamento: É ilegal a cobrança de taxas administrativas adicionais às tarifas de armazenagem e capatazia, quando não expressamente prevista na legislação e na regulamentação aplicáveis, sendo devida a restituição dos valores comprovadamente pagos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988; CPC, art. 85, § 11º; Lei nº 6.009/73, art. 3º; Decreto nº 89.121/83, art. 11; Portaria ANAC nº 219/GC-5/01.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, Ap nº 00095498120104036105 SP, rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 05.09.2018; TRF4, AC 5036302-42.2020.4.04.7000, 12ª Turma, rel. Juiz Federal Antônio César Bochenek, j. 21.05.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026019-57.2020.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2025)

19 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM EXAME ADMISSIONAL. ILEGALIDADE. DIREITO À CONTRATAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por M. T. B. e pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. contra sentença que julgou procedente o pedido de contratação da autora para o cargo de auxiliar de farmácia, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo que a considerou inapta em exame admissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. No recurso da parte autora, as questões em discussão são: (i) a competência da Justiça Federal para julgar todos os pedidos da inicial; (ii) a necessidade de especificar o valor do pedido de indenização por danos morais; (iii) o cabimento da assistência judiciária gratuita ao hospital.

2. No recurso da parte ré, a questão em discussão consiste na legalidade da decisão que considerou a candidata inapta no exame de saúde ocupacional, em razão de sua condição física no momento da avaliação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A competência da Justiça Federal é definida pela matéria, sendo a fase pré-contratual de concurso público de natureza administrativa, conforme Tema 992 do STF.

2. O pedido de indenização por danos morais deve ser especificado, conforme art. 292, V, do CPC, não sendo possível pedido genérico.

3. A assistência judiciária gratuita ao hospital é mantida, diante da comprovação de sua hipossuficiência, conforme jurisprudência do TRF4.

4. A inaptidão da candidata no exame admissional é ilegal, pois a limitação física era temporária e não impedia o exercício das funções de auxiliar de farmácia, que são majoritariamente administrativas e organizacionais.
5. A decisão administrativa careceu de motivação adequada, não justificando como o uso de muletas e bota ortopédica inviabilizaria o exercício do cargo.
6. A jurisprudência do STF (Tema 1.015) veda a exclusão de candidatos aprovados em concurso público que, embora acometidos por doença grave, não apresentem sintomas incapacitantes ou restrição relevante para o exercício da função.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: É ilegal a exclusão de candidato aprovado em concurso público com base em inaptidão física temporária quando a função não exige pleno vigor físico e a restrição não impede o exercício das atividades.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; CPC, arts. 291, 292, V, 322, 327, 330, 485, I e IV; Lei 9.289/1996, art. 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 960429 (Tema 992); STF, RE 1.058.333/PR; STF, Tema 1.015; TRF4, AG 5002275-18.2019.4.04.0000; TRF4, AG 5040735-11.2018.4.04.0000; TRF4, AC 5014894-50.2015.4.04.7200.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5082779-80.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

20 – DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PLACA INFORMATIVA. MEDIDA COM FINALIDADE PEDAGÓGICA E PREVENTIVA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação civil pública, objetivando a colocação de placa informativa em frente a imóvel construído em área de preservação permanente.
2. A medida pretendida consistia na instalação de placa de caráter pedagógico, informando a existência da ação judicial, com vistas a evitar novas intervenções na região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, em sede de tutela de urgência, determinar a colocação de placa informativa junto ao imóvel objeto da ação civil pública, como forma de prevenir novas intervenções indevidas e dar publicidade à demanda ambiental em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A afixação de placa informativa em imóvel *sub judice* construído em área protegida tem caráter preventivo e pedagógico, sendo providência adequada, razoável e proporcional, apta a auxiliar na conscientização da coletividade e na proteção do meio ambiente.
5. A jurisprudência desta Corte admite a colocação de placas informativas em imóveis situados em APP objeto de ação civil pública, em atenção aos princípios da precaução e da publicidade.
6. A medida não causa prejuízo à parte ré, tampouco interfere no direito de propriedade ou posse, destinando-se unicamente a informar terceiros e coibir a repetição de condutas lesivas.
7. A concessão da medida tutela o direito ambiental em juízo de cognição sumária, em conformidade com os objetivos da ação e com a necessidade de proteção do bem jurídico envolvido.
8. Não havendo óbice relevante à providência, mostra-se presente o *periculum in mora* inverso, voltado à prevenção de novos danos ambientais, o que justifica a concessão da tutela recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento provido para determinar a colocação, pela parte agravada, de placa informativa em frente ao imóvel, de dimensões indicadas no pedido, com menção à existência da ação civil pública. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: “A colocação de placa informativa em imóvel situado em área de preservação permanente e objeto de ação civil pública ambiental é medida preventiva e pedagógica cabível em sede de tutela de urgência, por se tratar de providência proporcional, que visa à proteção ambiental e à publicidade da demanda, sem violação de direitos da parte ré”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 294, 300 e 1.019, II; CF/1988, art. 225.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5020673-37.2024.4.04.0000, Quarta Turma, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, j. 31.07.2024; TRF4, AG 5031256-86.2021.4.04.0000, Terceira Turma, rel. Vânia Hack de

Almeida, j. 23.09.2022; TRF4, AG 5000559-82.2021.4.04.0000, Quarta Turma, rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, j. 05.04.2022; TRF4, AG 5028205-67.2021.4.04.0000, Terceira Turma, rel. Rogerio Favreto, j. 01.02.2022.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007727-96.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2025)

21 – DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. APELAÇÃO DO BANCO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

As apelações interpostas por INSS, Banco Bradesco S/A e parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de declaração de inexistência de débito cumulado com a indenização por danos materiais e morais. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica das contratações bancárias impugnadas, condenou o Banco Bradesco à restituição dos valores descontados indevidamente, fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu e determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. O INSS alegou ilegitimidade passiva e ausência de nexo causal. O Banco Bradesco pleiteou a redução do valor dos danos morais. O autor, por apelação adesiva, requereu a devolução em dobro dos valores descontados e a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se o INSS possui legitimidade passiva na demanda; (ii) estabelecer se houve responsabilidade solidária entre o INSS e o banco em razão da fraude na contratação de empréstimo consignado; (iii) verificar a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; (iv) determinar se são devidos honorários advocatícios de sucumbência à parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O INSS possui legitimidade passiva quando os descontos questionados são efetuados diretamente sobre os benefícios previdenciários que administra, e no caso houve alegação de responsabilização direta da autarquia.
2. A fraude na abertura da conta e na contratação do empréstimo restou comprovada por perícia grafotécnica, que atestou a falsidade da assinatura atribuída ao autor, inexistindo a contribuição da vítima para o evento danoso.
3. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, com fundamento nos arts. 37, § 6º, da CF/1988 e 14 do CDC, em face do dever de cuidado e vigilância sobre a autenticidade dos documentos apresentados para a abertura de conta corrente.
4. O dano moral é presumido (*in re ipsa*) em casos de fraude que compromete benefício previdenciário de natureza alimentar, sendo o valor de R\$ 10.000,00 adequado à gravidade do dano e à jurisprudência predominante.
5. Configurada a má-fé da instituição financeira, pela continuidade dos descontos mesmo após notificação da fraude, impõe-se a devolução em dobro dos valores, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.
6. São devidos honorários advocatícios de sucumbência à parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, diante da procedência parcial dos pedidos formulados e do êxito em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação do INSS provida. Apelação do Banco Bradesco S/A desprovida. Apelação adesiva do autor provida.

Tese de julgamento:

1. Comprovada a fraude na contratação, a instituição financeira responde pelos danos causados ao beneficiário, por responsabilidade objetiva.
2. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível quando configurada a má-fé da instituição financeira.
3. O dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário prescinde de comprovação, sendo presumido, e foi comprovada a responsabilidade apenas da instituição financeira em relação ao dano moral, fixado no valor de R\$ 10.000,00, consoante os precedentes da 12ª Turma do TRF da 4ª Região.
4. São devidos honorários advocatícios de sucumbência à parte autora quando obtiver êxito parcial na demanda em primeira instância e parte em sede recursal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC/2002, arts. 43 e 186; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 6º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: TNU, PEDILEF nº 0520127-08.2007.4.05.8300, Tese I.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003937-66.2019.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2025)

22 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DE VIÚVA MEEIRA. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decisão agravada indeferiu pedido de habilitação da viúva meeira, sob fundamento de que os valores exequendos se refeririam a proventos de trabalho pessoal, excluídos da comunhão de bens conforme regime do casamento (comunhão universal).
2. Agravo de instrumento interposto pela parte exequente visando à reforma da decisão, alegando comunicabilidade das verbas trabalhistas adquiridas na constância do casamento.
3. O INCRA, parte executada, não apresentou contrarrazões.
4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a habilitação da viúva meeira, sob o regime da comunhão universal de bens, para percepção de verbas remuneratórias devidas ao cônjuge falecido, no contexto de execução de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Ainda que o art. 1.659, VI, do Código Civil exclua os proventos do trabalho pessoal da comunhão, a jurisprudência do STJ admite a comunicabilidade de verbas trabalhistas quando adquiridas na constância do casamento, inclusive no regime de comunhão universal de bens.
6. Precedente da Terceira Turma do STJ reafirma que, “nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento” (AgInt no REsp 2.100.723/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20.05.2024).
7. O voto adota expressamente o julgamento com perspectiva de gênero, conforme o Protocolo do CNJ, considerando a contribuição indireta da mulher no âmbito doméstico como relevante para partilha de patrimônio comum.
8. No caso concreto, a autora é viúva do servidor falecido, tendo exercido função do lar, enquanto o cônjuge exercia trabalho remunerado.
9. Conclui-se pela incidência da comunicabilidade das verbas em discussão e, por conseguinte, pela legitimidade da viúva para habilitação nos autos.
10. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038089-52.2023.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2025)

23 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Após a vigência da Lei nº 13.465/2017, que incluiu o § 2º-B no art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não é mais possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, sendo garantido apenas o direito de preferência para aquisição do imóvel, afastando-se a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966, conforme precedentes do TRF4 (AG 5003891-86.2023.4.04.0000, AG 5009233-78.2023.4.04.0000, AG 5003567-96.2023.4.04.0000).
2. Hipótese em que a matrícula do imóvel não menciona expressamente a tentativa de intimação pessoal do devedor, tampouco a observância da ordem legal prevista no art. 26, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.514/97. A ausência de menção à intimação pessoal, assim na matrícula como no processo administrativo, inviabiliza a consolidação automática, sendo necessária nova notificação para viabilizar a purgação da mora.
3. A nulidade do procedimento de consolidação implica a necessidade de nova notificação pessoal ao mutuário.
4. A comunicação sobre os leilões, exigida pelo art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, pode ser realizada por correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico, não sendo obrigatória a notificação pessoal, e a parte autora demonstrou inequívoca ciência do certame, não havendo prejuízo ou cerceamento do direito de preferência, conforme jurisprudência do TRF4 (AC 5077544-44.2021.4.04.7000).
5. Reconhecida a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, a consequência judicial não é a retomada plena e imediata do contrato de financiamento, mas sim a reabertura do prazo para purgação da

mora. Assim, revela-se cabível a renovação da notificação do mutuário para purgar a mora, mediante intimação pelo juízo *a quo* para que, no prazo de trinta dias, efetue o pagamento do débito em atraso sob pena de convalidação da consolidação da propriedade fiduciária averbada e dos atos que a sucederam.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000320-69.2022.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2025)

24 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL. TERMO FINAL DOS LUCROS CESSANTES. DISTINÇÃO METODOLÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente recurso de apelação, reconhecendo atraso na entrega de imóvel e condenando as rés à devolução dos juros de obra e ao pagamento de lucros cessantes, mas afastando o dever de indenizar por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição ou omissão quanto à definição do termo final do atraso para fins de lucros cessantes e de danos morais, e se a unificação da data de entrega das chaves como marco comum justificaria o reconhecimento de indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de omissão, pois o acórdão embargado apresenta fundamentação expressa sobre os critérios distintos aplicados para os lucros cessantes (data da entrega das chaves) e os danos morais (prazo contratual acrescido de seis meses).

4. A diferença metodológica decorre da jurisprudência consolidada da turma, que exige atraso superior a seis meses após o prazo contratual para configuração de dano moral, o que não ocorreu no caso concreto.

5. A alteração do marco final do atraso para a data da entrega das chaves não implica a caracterização de dano moral, pois o atraso apurado permanece inferior ao mínimo necessário para tal configuração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

1. A distinção de marcos temporais para fins de lucros cessantes e danos morais se justifica por fundamentos distintos: o primeiro se encerra com a entrega das chaves, enquanto o segundo requer atraso superior a seis meses após o término do prazo contratual.

2. A mera alteração do marco final do atraso, sem superação do período de seis meses, não enseja indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 402 e 944; CDC, art. 14; CPC, arts. 85, § 11, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1729593/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Tema 966, Segunda Seção, DJe 27.09.2019; TRF4, AC 5097882-98.2019.4.04.7100, rel. Desa. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 23.07.2022; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058550-65.2021.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2025)

25 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. PREVISÃO REGULAMENTAR EXPRESSA OU IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há previsão, expressa ou implícita, nos regulamentos dos planos da FUNCEF para a inclusão de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente; (ii) verificar a legitimidade ativa do sindicato autor e a delimitação dos beneficiários; (iii) estabelecer o prazo prescricional aplicável à pretensão deduzida; (iv) analisar a imposição de honorários recursais em razão da sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sindicato possui legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública como substituto processual, independentemente da apresentação de lista de substituídos ou autorização individual, conforme entendimento consolidado no STF e STJ.

4. As regulamentações dos planos de previdência da FUNCEF (REG.REPLAN, REB e NOVO PLANO), bem como a Circular Normativa CN DIBEN nº 018.98, estabelecem rol taxativo de verbas que compõem o salário de participação, não incluindo, expressa ou implicitamente, as verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas.
5. O prazo prescricional aplicável à pretensão de diferenças de contribuições de previdência complementar é quinquenal, nos termos do art. 75 da LC 109/2001, com termo inicial na ciência da lesão (não recolhimento da contribuição sobre verbas trabalhistas reconhecidas).
6. A prescrição bienal trabalhista não se aplica às relações de previdência complementar, de natureza autônoma em relação ao vínculo empregatício.
7. A sucumbência recursal justifica a majoração da verba honorária em 20%, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, dado o desprovimento integral dos recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos de apelação desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O sindicato possui legitimidade ativa para propor ação coletiva em defesa dos interesses de seus substituídos, independentemente da apresentação de lista nominal ou autorização individual.
2. O prazo prescricional aplicável às pretensões relacionadas a contribuições de previdência complementar é quinquenal, conforme o art. 75 da LC 109/2001, com termo inicial na ciência do não recolhimento das contribuições devidas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXI, 8º, III; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, e 11º; LC nº 109/2001, art. 75; Súmulas 291 e 427 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 888477 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 27.10.2015; STJ, REsp 1667409/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17.08.2017; STJ, AgRg no REsp 1385134/RN, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19.03.2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5072275-92.2019.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2025)

26 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 966, INC. IV, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pela União com pedido de tutela antecipada, visando desconstituir acórdãos proferidos em agravos de instrumento que, segundo a parte autora, violaram a coisa julgada e manifestamente norma jurídica ao afastar a limitação temporal da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) estabelecida pela Portaria nº 3.627/2010.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os acórdãos rescindendo afrontaram a coisa julgada formada na ação de conhecimento transitada em julgado em 04.02.2020, ao afastar a limitação temporal do pagamento da GDPST prevista na Portaria nº 3.627/2010, e se houve manifesta violação aos arts. 489, § 3º, e 927 do CPC, ao art. 40, § 8º, da CF/1988 e ao Tema 983 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão do segundo agravo de instrumento não analisou o mérito, limitando-se a reconhecer a preclusão consumativa, razão pela qual não é rescindível, nos termos do art. 966, inciso V, do CPC. Já o acórdão do primeiro agravo analisou o mérito e afastou a limitação temporal da GDPST, entendimento que contraria a coisa julgada formada na ação de conhecimento, a qual reconheceu a limitação do pagamento da gratificação até 30.06.2011, conforme Portaria nº 3.627/2010, restando configurada ofensa à coisa julgada (art. 966, inciso IV, do CPC).
4. A decisão rescindendo ignorou o julgamento dos últimos embargos de declaração na ação principal, que restabeleceu integralmente a sentença de mérito, reconhecendo a limitação temporal para o pagamento da GDPST, conforme fundamentação detalhada e documentos normativos (Portaria GM/MS nº 3.627/2010, Portaria Normativa SE/MS nº 721/2011, Decreto nº 7.133/2010, Lei nº 11.355/2006).
5. Em juízo rescindendo, a ação rescisória é procedente para rescindir o acórdão do primeiro agravo de instrumento, reconhecendo-se a ofensa à coisa julgada, com condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Julgar procedente a ação rescisória para rescindir o acórdão proferido pela 3ª Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5037533-55.2020.4.04.0000, reconhecendo a ofensa à coisa julgada quanto à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Tese de julgamento: A ação rescisória é cabível para desconstituir acórdão que afronta a coisa julgada material, especialmente quando o julgado rescindendo ignora decisão posterior que restabelece integralmente a sentença de mérito, configurando ofensa ao art. 966, inciso IV, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 294, 300, 485, V, 543-B, § 3º, 966, IV, 968, § 1º, 1.019, II, 85, § 2º; CF/1988, art. 40, § 8º; Lei nº 11.355/2006, art. 5º-B, §§ 5º e 6º; Decreto nº 7.133/2010, art. 10, § 6º; Portaria GM/MS nº 3.627/2010, arts. 30 e 36; Portaria Normativa SE/MS nº 721/2011.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 983; TRF4, AI nº 5037533-55.2020.4.04.0000, 3ª Turma, rel. C. W. A. R., j. 24.11.2020.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5037510-07.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2025)

27 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSESSÓRIA. OCUPAÇÃO INDÍGENA. ÁREA PARTICULAR COM JUSTO TÍTULO. CONFLITO FUNDIÁRIO. TEMA 1.031 DO STF. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. AMPLIAÇÃO. ADPF 828, ITEM “C”.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para reintegração de posse em favor do proprietário da Fazenda Tamarana, diante de nova ocupação indígena abrangendo a sede do imóvel, determinando que, no prazo de 05 (cinco) dias, desocupem voluntariamente a sede ou qualquer outra área da fazenda.

2. A agravante (FUNAI) alegou nulidades processuais por ausência de intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público Federal, bem como vício na condução do processo sem comissão fundiária. No mérito, a FUNAI sustenta que parte da fazenda se sobrepõe a área tradicional indígena não demarcada corretamente, requerendo a revisão da liminar de reintegração. Sucessivamente, pede que seja ampliado o prazo para desocupação voluntária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade processual por ausência de intimação da Defensoria Pública e do MPF, bem como por ausência de comissão de mediação fundiária; (ii) saber se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela provisória de urgência para reintegração de posse diante de nova ocupação indígena; e (iii) sucessivamente, saber se é possível ampliar o prazo para a desocupação voluntária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A representação judicial da comunidade indígena foi regularmente exercida, com a efetiva participação em audiências conciliatórias no CEJUSCON, e o Ministério Público foi devidamente intimado e atuante, inexistindo nulidade.

5. A atuação direta do juiz coordenador do CEJUSCON em múltiplas tentativas conciliatórias supre eventual questionamento quanto à ausência de comissão de mediação de conflitos fundiários.

6. O direito possessório do agravado encontra respaldo no artigo 300 do CPC, diante da probabilidade do direito e do risco de dano decorrente da perda da posse sobre imóvel regularmente matriculado, cuja titularidade remonta a período anterior à CF/88.

7. Aplica-se ao caso o Tema 1.031 da repercussão geral do STF, segundo o qual, inexistindo ocupação tradicional à época da Constituição, é garantido ao particular o direito à posse e à indenização em caso de desapropriação futura.

8. A controvérsia fundiária sobre possível sobreposição entre áreas não justifica, por si só, a negativa de tutela possessória fundada em esbulho praticado recentemente.

9. A decisão agravada corretamente limitou os efeitos da reintegração à sede da fazenda, mantendo hígida a ocupação anterior à SL nº 1.200 do STF.

10. Provido o agravo para ampliar para 20 dias o prazo para a desocupação voluntária, nos termos do acórdão publicado pelo STF na ADPF 828, item “c”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: Na ação possessória, estando comprovada a posse de boa-fé fundada em justo título anterior à Constituição de 1988, e diante de esbulho recente por nova ocupação, é legítima a concessão de

tutela de urgência para reintegração de posse, ainda que haja controvérsia fundiária a ser tratada em procedimento próprio, nos termos do acórdão publicado pelo STF na ADPF 828, item “c”, devendo ser ampliado o prazo para desocupação voluntária.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037925-87.2023.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2025)

28 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora sobre parte do salário da parte executada em execução de título extrajudicial. A questão foi afetada à 2ª Seção do TRF4 para uniformização de entendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível estabelecer parâmetros objetivos para a penhora de valores remuneratórios, além das exceções do art. 833, § 2º, do CPC, e, em caso afirmativo, quais seriam esses parâmetros, considerando o conceito de mínimo existencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já fixou o parâmetro jurídico a ser observado diante de pedido de penhora de salário, qual seja, a manutenção do mínimo existencial, tornando desnecessária a proposição de quantitativos matemáticos abstratos.

4. A uniformização de jurisprudência deve focar na compreensão da norma em abstrato (programa da norma), e não na definição de montantes determinados, que pertencem à fase de concreção do comando normativo e à análise de situações fáticas específicas.

5. O conceito de mínimo existencial é inerentemente variável em seu significado abstrato e em sua historicidade, dependendo de contextos econômicos e valores sociais, o que inviabiliza a fixação de parâmetros objetivos genéricos para a penhora de salários.

6. A proposta de uniformização é rejeitada por ser descabida, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou o critério jurídico da manutenção do mínimo existencial, que se mostra mais adequado para a aplicação da norma ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Proposta de uniformização rejeitada.

Tese de julgamento: A uniformização de jurisprudência sobre penhora de salário deve se limitar à diretriz do mínimo existencial já estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo descabida a fixação de parâmetros quantitativos abstratos devido à complexidade e à variabilidade do conceito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, § 2º; CPC, art. 926; Regimento Interno do TRF4, arts. 10, p.u., e 210.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5005717-79.2025.4.04.0000, 11ª Turma, rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.04.2025.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005717-79.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2025)

29 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NATUREZA OBJETIVA DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM ÂMBITO RECURSAL.

1. O art. 976 do CPC/15 estabelece os requisitos para a admissão do IRDR, os quais deverão estar preenchidos de forma simultânea, cabendo o ônus da prova à parte suscitante do incidente.

2. É certo que o presente incidente não se constitui em espécie de sucedâneo recursal a ser utilizado pela parte, de modo que a legitimidade conferida pelo art. 977, II, do CPC o é a fim de preservar o julgamento em segunda instância, o que se revela com mais precisão em vista do texto do parágrafo único do art. 978, pelo qual o julgamento do recurso será afetado ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente.

3. Assim, reconhece-se que a fixação de tese buscada neste incidente não aproveita a pretensão subjetiva do suscitante, dado que já exaurida a jurisdição de mérito recursal específica da relação jurídico-processual por ele estabelecida na ação de origem, sendo inapropriada a utilização deste instrumento processual como espécie de sucedâneo recursal.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5017481-62.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2025)

30 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DEMOLIÇÃO DE RESIDÊNCIA. EXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela provisória de urgência, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, de maneira concomitante.

2. No caso, sem adentrar no mérito das alegações de violação a normas jurídicas veiculadas na inicial, que serão analisadas em cognição exauriente quando do julgamento definitivo da ação rescisória, a irreversibilidade da medida demolitória (que independe da circunstância de o imóvel ser utilizado para fins de moradia ou de veraneio) revela a necessidade de prudência no prosseguimento do cumprimento de sentença, em especial diante da notícia do programa de regularização fundiária pelo município.

3. Agravo interno desprovido.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5001535-50.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÁLCULO DA RMI. INCAPACIDADE ANTERIOR À EC 103/19. REFORMA PREVIDENCIÁRIA. REGRAMENTO ANTERIOR. SELIC. FORMA DE APLICAÇÃO. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1.190 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. REGRAMENTO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO INVERTIDA. INÉRCIA DO INSS.

1. Tratando-se de execução de título judicial que reconheceu a existência de incapacidade prévia ao início da vigência da EC nº 103/2019, ou seja, a 13.11.2019, a RMI do benefício deve ser apurada conforme o regramento anterior. Precedentes.

2. Na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por certo que o segundo benefício não pode resultar em renda inferior ao primeiro, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

3. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, impõe-se a observância do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, segundo o qual, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, não podendo ser aplicada sobre valores consolidados a título de juros moratórios, sob pena de anatocismo, prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.

4. Analisando o Tema Repetitivo nº 1.190, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou, em acórdão publicado em 01.07.2024, a seguinte tese jurídica: Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de requisição de pequeno valor – RPV.

5. Contudo, os efeitos do citado julgamento foram modulados, de modo que, nos termos do voto da relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a tese firmada deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão, hipótese na qual não se enquadra o caso presente.

6. Tendo a parte autora requerido o cumprimento da sentença após o encerramento do prazo outorgado ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, é possível a fixação de honorários advocatícios sobre os valores requisitados mediante a expedição de RPV.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017896-79.2024.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2025)

02 – DIREITO DA SAÚDE. TEMAS 6 E 1.234 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61 DO STF. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. VISMODEGIBE. TRATAMENTO DE CARCINOMA BASOCELULAR. IMPRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

O medicamento Vismodegibe, embora não avaliado pela CONITEC para tratamento de carcinoma basocelular, mostra-se como opção adequada, conforme conjunto probatório, na situação da parte autora. Assim, revela-se, com base na medicina baseada em evidências, imprescindível.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002274-48.2021.4.04.7215, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2025)

03 – DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. HOME CARE. JUSTIÇA FEDERAL. UNIÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou diretrizes sobre a competência nas ações que envolvam o fornecimento de medicamentos. A competência da Justiça Federal, justificada pela participação obrigatória da União, exige saber se o medicamento foi incorporado e, em caso afirmativo, em qual componente de assistência farmacêutica; ou então se não foi incorporado.

2. Não foram fixadas diretrizes de competência para outras prestações sanitárias, *v.g.*, produtos que não sejam medicamentos (tais como órteses, próteses e equipamentos) ou procedimentos (seja em regime domiciliar, seja em regime ambulatorial ou hospitalar). Nessas situações, aplica-se o tema anterior, que não foi superado (Tema 793/STF). Assim, é preciso perquirir em cada caso concreto qual é o ente público responsável no aspecto material ou financeiro pela prestação buscada de modo a justificar, ou não, a participação da União.

3. Considerando a espécie de tratamento buscada – *home care* –, afigura-se correta a participação da União, com a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

4. Ressalte-se, ainda, que o direito buscado (atendimento domiciliar via *home care*) recebe acentuada participação de recursos federais, justificando, também na perspectiva do custeio, a inclusão da União. Precedentes desta Corte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014925-87.2025.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2025)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise de requerimento de concessão de benefício por incapacidade protocolado em 18.02.2025, com sentença de primeiro grau concedendo a segurança e submetendo-se à remessa necessária a este Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da realização da perícia médica que comprovou a incapacidade total e temporária da parte impetrante, há prejuízo que justifique o prosseguimento da remessa necessária, ou se ocorreu perda superveniente do interesse recursal, tornando prejudicada a análise do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que o mandado de segurança exige direito líquido e certo, demonstrado por prova pré-constituída, e que a demora excessiva na análise de benefício previdenciário justifica a concessão da segurança para fixar prazo razoável para decisão administrativa. Contudo, com a realização da perícia médica que atestou a incapacidade, esvaziou-se a pretensão resistida, afastando o interesse recursal da parte impetrante.

4. Conforme precedentes desta Corte, a perda superveniente do interesse de agir ocorre quando a obrigação objeto do mandado de segurança é cumprida pela autoridade coatora antes do julgamento do recurso, o que torna prejudicada a remessa necessária, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Remessa necessária julgada prejudicada em razão da perda superveniente do interesse recursal, diante do cumprimento da obrigação pela autoridade impetrada.

Tese de julgamento: A remessa necessária em mandado de segurança é prejudicada quando ocorre a perda superveniente do interesse recursal, em especial quando a autoridade coatora cumpre a obrigação objeto da ação antes do julgamento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, 14, § 1º, e 25; CPC, art. 487, I, e art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5006213-55.2019.4.04.7005, rel. M. A. Rocha, 5ª Turma, j. 16.07.2020; TRF4, AC 5001449-95.2020.4.04.7100, rel. O. Cardoso Filho, 5ª Turma, j. 03.11.2020.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002168-98.2025.4.04.7004, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2025)

05 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. TEMA 692 DO STJ. DAR PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente impugnação à execução, autorizando a continuidade da execução com base no Tema 692 do STJ, em ação previdenciária envolvendo restituição de valores recebidos a título de tutela antecipada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o apelante deve restituir os valores recebidos de boa-fé a título de antecipação de tutela, diante da aplicação da tese firmada no Tema 692 do STJ, que autoriza a devolução dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos em decisão posteriormente reformada, inclusive por meio de desconto mensal limitado a 30% do benefício, preservando-se o mínimo existencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de origem está em consonância com o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.401.560/MT (Pet 12.482/DF), que firmou a tese de que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos, podendo a restituição ser feita por meio de desconto mensal que não ultrapasse 30% do benefício ainda pago, garantindo-se o mínimo existencial de um salário mínimo. A jurisprudência do TRF4 acompanha essa orientação, inclusive quanto à possibilidade de liquidação dos prejuízos nos mesmos autos da decisão revogada, conforme art. 520, II, do CPC/2015.

4. A alegação do apelante de que os valores foram recebidos de boa-fé não afasta a obrigação de restituição, pois a tese do STJ expressamente determina a devolução dos valores, restituindo as partes ao estado anterior, independentemente de autorização expressa para tal dedução nos autos originais.

5. Diante do exposto, a continuidade da execução é medida que se impõe, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Dado parcial provimento à apelação.

Tese de julgamento: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto mensal que não exceda 30% do benefício ainda pago, preservando-se o mínimo existencial de um salário mínimo, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, conforme art. 520, II, do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 520, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.401.560/MT, rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 11.05.2022 e 11.10.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014709-10.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2025)

06 – MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DO TEMA 1.066.

1. O direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, insuscetível de controvérsia.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, garante a todos, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, a razoável duração do processo. Além disso, estabelece a Lei nº 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito da administração pública federal, prazo para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados. Existem, outrossim, outras previsões no ordenamento com prazos para a administração adotar certas providências no âmbito das demandas previdenciárias.

3. É imperativo concluir-se que não pode a administração postergar, indefinidamente, a análise dos requerimentos ou recursos administrativos, sob pena de afronta ao princípio constitucional da eficiência a que estão submetidos todos os processos, tanto administrativos quanto judiciais.

4. Já realizada a perícia por força de liminar, deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001334-45.2024.4.04.7032, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2025)

07 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENCAMINHAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. REFORMA DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que manteve a incidência de multa no cumprimento provisório de obrigação de fazer, reduzindo seu valor para R\$ 3.000,00, revertido em favor do exequente. A multa foi aplicada diante do suposto descumprimento da ordem para análise e andamento de recurso administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar se houve descumprimento da obrigação imposta à autoridade impetrada, consistente no encaminhamento do recurso administrativo ao órgão competente para julgamento, e, conseqüentemente, a manutenção ou o afastamento da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A autoridade impetrada, servidora do INSS, tinha a obrigação de processar e encaminhar o recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão competente para julgamento, não cabendo a ela a análise ou a decisão do recurso.

2. Restou comprovado que a autoridade impetrada cumpriu a obrigação ao encaminhar o recurso ao CRPS em 21.12.2022, dentro do prazo de 30 dias fixado pela sentença, conforme registro juntado aos autos.

3. Não há que se falar em descumprimento da obrigação de fazer, pois a autoridade impetrada não detinha competência para julgar o recurso, apenas para seu encaminhamento, o que foi realizado tempestivamente.

4. A aplicação da multa prevista no art. 537, § 1º, I, do CPC pressupõe o descumprimento da obrigação, o que não ocorreu no caso, tornando necessária a reforma da decisão agravada para afastar a multa.

5. A decisão de primeiro grau que fixou prazo para análise e andamento do recurso administrativo deve ser interpretada em consonância com a competência legal da autoridade impetrada, não podendo ser imputada multa por ato que não lhe competia realizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Provimento do agravo de instrumento para afastar a multa aplicada no cumprimento provisório da obrigação de fazer, reformando a decisão agravada.

Tese de julgamento: A multa prevista no art. 537, § 1º, I, do CPC não se aplica quando a autoridade obrigada cumpre a obrigação de fazer dentro de sua competência e prazo, ainda que não detenha legitimidade para atos subsequentes, como julgamento de recurso administrativo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001338-95.2025.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2025)

08 – MEDICAMENTOS. ÓBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 10, DO CPC. CAUSALIDADE.

1. Nas ações versando sobre fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, diante do caráter personalíssimo do pedido, o óbito do autor acarreta a perda superveniente do objeto da ação e, por consequência, sua extinção sem julgamento do mérito.

2. Na dicção do artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

3. Devido à probabilidade de improcedência da demanda, resta mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013206-14.2024.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2025)

09 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. AGENTES QUÍMICOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PPP. EPIS. PERICULOSIDADE POR EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. CUSTAS. INSS.

– A exposição a agentes químicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, sendo desnecessária a análise quantitativa de concentração ou intensidade desses agentes químicos no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

- A informação de fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador, por si só, não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo, no caso concreto, ser demonstrada a efetiva, correta e habitual utilização desses dispositivos pelo trabalhador.
- É possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a eletricidade média superior a 250 volts no período anterior a 05.03.1997, com fundamento no Decreto 53.831/64. No período posterior, permanece a possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades em exposição à eletricidade (Tema STJ nº 534, REsp 1.306.113/SC) com fundamento na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, bem como no Anexo nº IV da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
- A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade.
- Sendo caso de periculosidade, não se cogita o afastamento da especialidade pelo uso de equipamentos de proteção individual (IRDR TRF4 nº 15, AC 5054341-77.2016.4.04.0000/SC).
- Havendo divergência entre o formulário PPP e a perícia judicial, impõe-se, com fundamento no princípio da precaução, acolher a conclusão da asserção mais protetiva da saúde do trabalhador, no caso a do laudo pericial.
- Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
- Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).
- O INSS é isento do pagamento das custas no foro federal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Tratando-se de feitos afetos à competência delegada, tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, a autarquia também é isenta do pagamento dessas custas (taxa única), de acordo com o disposto no art. 5º, I, da Lei Estadual nº 14.634/14, ressalvando-se que tal isenção não a exime da obrigação de reembolsar eventuais despesas judiciais feitas pela parte vencedora (parágrafo único do art. 5º). Desse modo, deve o INSS ressarcir ao demandante as custas, inclusive as incidentes por força do presente recurso, e os honorários periciais adiantados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000459-69.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LABOR URBANO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO DESCARACTERIZADO. AVERBAÇÃO. TEMA 532/STJ. JULGAMENTO EM PERSPECTIVA DE GÊNERO. TEMA 1.018 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
2. No julgamento do Tema 532, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que: “O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)” (REsp 1.304.479/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 19.12.2012).
3. O adjutório da parte autora à economia familiar não pode ser considerado apenas em função dos valores auferidos com a produção agrícola, mas sim a partir da perspectiva de gênero e de uma análise mais ampla, que leva em consideração a fundamentalidade do papel da trabalhadora rural para viabilizar o próprio trabalho do cônjuge.
4. Julgamento conforme diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ; art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal; e Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002).
5. O segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação

judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa (Tema 1.018 do Superior Tribunal de Justiça).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002266-02.2020.4.04.7217, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2025)

11 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL ANTES DOS 12 ANOS DE IDADE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

– O reconhecimento do tempo de serviço rural para fins previdenciários deve ser demonstrado por meio de início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

– É possível, em tese, o cômputo de período de trabalho rural realizado antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, em maior amplitude, sem a fixação de requisito etário.

– O reconhecimento de tempo como trabalhador rural em período anterior aos 12 (doze) anos de idade para fins previdenciários pressupõe prova coesa, robusta e específica acerca do desempenho da atividade laborativa do requerente nas lides campestres. Passa, assim, dentre outras coisas, pela análise da composição do grupo familiar, da natureza das atividades, da intensidade das atividades, da regularidade das atividades e do grau de contribuição das atividades para a subsistência da família, mediante averiguação da situação concreta.

– O reconhecimento de trabalho anterior aos 12 anos de idade tem por escopo não deixar desamparada criança que tenha sido, direta ou indiretamente, vítima de exploração do trabalho infantil, o que não se confunde com situação de iniciação ao trabalho e auxílio progressivo ao núcleo familiar no desempenho de atividades urbanas ou rurais.

– Uso de mão de obra infantil “contratada”, subordinada, certamente caracteriza, por presunção, desempenho de atividade indevida. Eventual atividade ancilar ou de introdução profissional no âmbito da família, de modo contrário, a despeito dos compreensíveis questionamentos que suscita, nem sempre pode ser caracterizada, por presunção, como situação de uso indevido de mão de obra infantil, notadamente em períodos mais remotos, quando as bases da sociedade eram diversas. Em certa medida, o trabalho incipiente de pessoas de tenra idade no campo, ocorrido no seio da família e, logo, sob orientação e supervisão dos pais, pode, num primeiro momento, ser equiparado à situação de iniciação ao trabalho.

– A admissão de tempo de contribuição antes dos doze anos de idade se justifica como instrumento de proteção dos direitos da criança e do adolescente e, também, do trabalhador. Tem por objetivo evitar situações concretas de déficit, em homenagem ao princípio da proibição da insuficiência, pois o Estado tem o dever de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais.

– O não reconhecimento do tempo rural antes dos 12 anos de idade no caso concreto não está a violar o princípio da proibição da insuficiência, pois o indeferimento de parte da pretensão não submete a parte a situação de risco social, até porque, se continuasse a exercer o labor como trabalhador rural, só poderia se aposentar aos 55/60 anos de idade (art. 48 da Lei 8.213/1991).

– Soa contraditório conferir tratamento mais benéfico, sem motivo justificado, a trabalhador(a) urbano(a) pelo fato de alegadamente ter iniciado a atividade profissional antes dos 12 anos de idade, quando do(a) trabalhador(a) rural se exige, independentemente da idade com que começou a trabalhar, o implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos, conforme o caso, para se inativar.

– Se a parte autora deixar de implementar os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus tão somente à averbação dos períodos reconhecidos no Regime Geral de Previdência Social para fins de futura concessão de benefício.

– Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

– Considerada recíproca a sucumbência entre ambas as partes, uma vez que a parte autora obteve o reconhecimento de metade dos intervalos postulados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014728-56.2022.4.04.7108, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2025)

12 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Caso em que não se verificou a alegada incapacidade da autora para o exercício das atividades laborativas habituais à época do requerimento do benefício, não sendo possível, por conseguinte, o reconhecimento do direito ao benefício colimado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001628-39.2024.4.04.7213, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2025)

13 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PATOLOGIAS NA COLUNA LOMBAR. AGRICULTORA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE CONCEDIDA.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Segundo o Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, em ações judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, especialmente quando figurarem no polo ativo mulheres seguradas trabalhadoras rurais, donas de casa, empregadas domésticas e faxineiras, na valoração da prova, inclusive de laudos médicos, além da observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, previsto na Resolução CNJ nº 492/2023, as julgadoras e os julgadores devem rechaçar conclusões que tratem das atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou como tarefas leves, isto é, como se não demandassem esforço físico médio ou intenso.

3. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para conceder aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de patologias na coluna lombar, a segurada que atua profissionalmente como agricultora.

4. Recurso provido para reformar a sentença e conceder o benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011220-28.2023.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2025)

14 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL EM CARÁTER DEFINITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de auxílio-acidente é devido quando demonstrados: (a) a qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual; e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

2. A sequele que autoriza o deferimento do benefício de auxílio-acidente é aquela da qual resulta redução, ainda que mínima, da capacidade laboral para a atividade habitual.

3. Ausente a redução da capacidade para a atividade habitual, requisito legal para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, não é devido o benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022014-51.2023.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2025)

15 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONCLUSÕES CONSTANTES NO LAUDO PERICIAL E NO RELATÓRIO MÉDICO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA TAL FIM.

1. Quatro são os requisitos para a concessão dos benefícios em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário (no caso do auxílio-doença) ou definitivo (no caso da aposentadoria por invalidez) da incapacidade.

2. Hipótese em que, diante da total divergência entre as conclusões constantes no laudo pericial e no relatório médico apresentado pela parte autora, torna-se necessária a realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia, cujos custos correrão por conta da parte autora, diante de sua expressa concordância em arcar com o custo da realização da segunda perícia médica.

3. Apelação da parte autora provida, para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução, com a realização de nova perícia médica com especialista.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001686-54.2024.4.04.7209, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2025)

16 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 343 DO STF.

A desconstituição de decisão transitada em julgado fundada em violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a violação seja contra a literalidade da norma, ou, em outras palavras, exige-se que a decisão aberre da literalidade da lei. A má eleição de posicionamento, ou, ainda, a má interpretação da norma não tem o condão de ensejar o cabimento da ação rescisória. O dissídio jurisprudencial acerca da ocorrência de coisa julgada quando já decidido anteriormente sobre a especialidade de determinado período de trabalho, a impedir o exame e o reconhecimento do mesmo tempo especial com base em causa de pedir remota distinta da veiculada na ação anterior (agente nocivo diverso), inviabiliza o cabimento de ação rescisória, a teor da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5041006-78.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2025)

17 – PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692/STJ. MÍNIMO EXISTENCIAL.

– O STJ fixou a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos relativa ao Tema 692: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

– Não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário mínimo, ante a necessidade de observância da garantia do mínimo existencial (art. 201, § 2º, CF/88). Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004401-79.2018.4.04.7112, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2025)

18 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A concessão de pensão por morte exige a demonstração do óbito do instituidor, da qualidade de segurado e da condição de dependente do requerente.

2. A invalidez do filho maior gera presunção de dependência econômica em relação aos genitores (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91), a qual, embora relativa, somente pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário.

3. Comprovada a dependência econômica em relação à genitora à época do óbito, é devida a pensão por morte desde a DER, independentemente da percepção de benefício assistencial posterior.

4. Ausente prova da dependência econômica em relação ao pai no momento do óbito, é indevida a concessão da pensão correspondente.

5. Apelação parcialmente provida. Implantação do benefício determinada via CEAB.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011094-75.2023.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2025)

19 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA FUNDADA EM CARÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE PROVA.

Quando a sentença previdenciária de improcedência funda-se em carência ou deficiência probatória verificada no processo, impõe-se reconhecer que a coisa julgada não se formou, por força da eficácia retroativa e expansiva do Tema 629/STJ, aplicável às sentenças de improcedência anteriores ao precedente federal e a outras categorias de segurado além do trabalhador rural, autorizando a propositura e o julgamento de nova demanda judicial fundada em material probatório eficaz.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5043512-56.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2025)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CPC. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. RMI. REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC 103/2019). INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. É devido o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde a DCB, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos da prova pericial e documental constante dos autos.
 2. O adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é devido ao segurado que necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária. Ausente comprovação inequívoca dessa necessidade, é indevida sua concessão.
 3. A renda mensal inicial (RMI) do benefício deve ser calculada com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, considerando que a incapacidade teve início antes da vigência da reforma previdenciária.
 4. Apelações não providas. Sentença mantida.
- (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000050-15.2022.4.04.7212, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2025)

21 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO RURAL. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROLE JURISDICIONAL. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. EMISSÃO DE GUIA. REGULARIZAÇÃO.

1. O mandado de segurança é um instituto de direito processual constitucional que visa a garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade, a exigir prova pré-constituída das situações e dos fatos que amparam o direito do impetrante.
 2. Uma análise pormenorizada da documentação, para fins de ensejar o deferimento do pedido de justificação administrativa, não se mostra compatível com o rito do mandado de segurança, pois remete à necessidade de analisar o mérito administrativo, o que deve ser reservado para o recurso administrativo ou para a ação judicial competente, na qual se admita ampla dilação probatória.
 3. O controle jurisdicional no mandado de segurança deve ser limitado ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não sendo possível incursionar no mérito administrativo, a não ser nas hipóteses em que o mérito em si do ato seja flagrantemente ilegal ou teratológico.
 4. Reconhecido período de labor rural, após 10/1991, deve a autarquia emitir guia para a regularização das contribuições devidas.
 5. Apelação parcialmente provida.
- (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019037-89.2023.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2025)

22 – PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. ARGUMENTO DE AFRONTA À TESE FIRMADA NO IRDR 15/TRF4. TEMA 1.090/STJ. EPI. INEFICAZ. AGENTE QUÍMICO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. PROCEDÊNCIA.

1. Reclamação fundamentada na irrelevância, para fins de neutralização da nocividade do trabalho, da utilização de EPIs, em se tratando de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, no julgamento do Tema 1.090, concluiu por fixar as seguintes teses jurídicas: I – A informação no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II – Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III – Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor (REsp nº 2.080.584, nº 2.082.072 e nº 2.116.343, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado 09.04.2025, publicado 22.04.2025).
3. Interpretando-se o precedente vinculante, é possível estabelecer que a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial, ainda que haja anotação positiva no formulário PPP, nas hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido: (a) atividade exercida no período anterior a 03.12.1998; (b) enquadramento por categoria profissional; (c) sujeição aos agentes nocivos ruído, reconhecidamente cancerígenos, em se tratando de atividade prestada até 30.06.2020, e biológicos; e (d) atividade periculosa.

4. O Tribunal da Cidadania, ao estabelecer tal premissa, não obstante tenha concluído que a orientação da TNU (Tema 213) é adequada ao Direito, ou seja, na falta de impugnação específica e de outras provas, o tempo especial resta descaracterizado pela anotação no PPP, ratificou a posição assentada no IRDR 15/TRF4 com relação às hipóteses em que a produção de prova da eficácia do uso de EPI é irrelevante. E mais, tornou nacional essa tese que havia sido sufragada por esta 3ª Seção, embora, de fato e de direito, tenha, enquanto precedente, substituído o referido IRDR pela sua força vinculante.

5. Os hidrocarbonetos aromáticos são compostos orgânicos considerados tóxicos, que possuem um ou mais anéis benzênicos ou núcleos aromáticos, cuja principal via de absorção é a pele, podendo causar câncer cutâneo. O benzeno está descrito no Grupo 1 – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos da Portaria Interministerial 09/2014 do MTE e no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com registro na LINACH e no CAS sob o código 000071-43-2, o que já basta para a comprovação da efetiva exposição do empregado.

6. Conforme se extrai da leitura conjugada do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99, do art. 284, parágrafo único, da IN/INSS 77/2015 e do art. 298, inciso III, da IN/PRES/INSS nº 128/2022, os riscos ocupacionais gerados pelos agentes cancerígenos constantes no Grupo I da LINACH, estabelecida pela Portaria Interministerial nº 09/2014, caracterizam nocividade do trabalho, pouco importando a adoção de EPI ou EPC, uma vez que estes não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010, e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

7. As teses nº II e nº III firmadas no Tema 1.090/STJ também foram objeto do IRDR 15/TRF4, que assegurou à parte autora a produção de prova da ineficácia do uso de EPIs, com a ressalva de que, havendo divergência ou dúvida sobre o uso ou a real eficácia do EPI, a solução ser-lhe-á favorável.

8. Reclamação julgada procedente.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5043858-07.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2025)

23 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

2. No que diz respeito ao requisito econômico, seria paradoxal que o Judiciário, apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade do critério econômico de acessibilidade ao BPC (renda familiar *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo), enquanto aqui se discute a renda mínima de cidadania universalizada (Projeto de Lei 4.856/19), a exemplo de outros países e Estados, como Itália, Quênia, Finlândia, Barcelona, Canadá (Ontário), Califórnia (Stockton), Escócia, Holanda, Reino Unido, Índia e outros, que já colocaram em funcionamento ou estão preparando programas-piloto de renda básica universalizada para enfrentar o grave problema das desigualdades econômicas decorrentes do modelo capitalista, persista medindo com régua milimétrica a insuficiência de recursos familiares das pessoas que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, sofrem com as barreiras naturais e as que a sociedade lhes impõe, em razão da idade avançada ou da deficiência. Não foi em vão que o Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG, pela 3ª Seção, sendo relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20.11.09, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, assentou a relativa validade do critério legal, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da hipossuficiência econômica.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18.04.2013, a Reclamação nº 4.374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto – ser a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo – está defasado para caracterizar a situação de vulnerabilidade, razão pela qual está consolidada a jurisprudência deste Tribunal.

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17.04.2013, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do

Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”, baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas com deficiência. Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar *per capita*, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados. Portanto, no cálculo da renda familiar *per capita*, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima.

5. Hipótese em que o exame do conjunto probatório demonstra que a parte autora possui condição de deficiência (retardo mental moderado com comorbidades), necessitando de cuidados permanentes para sobreviver com dignidade, bem como se encontra em situação de vulnerabilidade social. Portanto, deve ser reconhecido o direito ao restabelecimento de benefício assistencial, impondo-se a reforma da sentença.

6. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000565-79.2024.4.04.7212, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2025)

24 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF E TEMA 905/STJ. DESCONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DAS SENTENÇAS DE MÉRITO E DOS ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE QUE FIXARAM A TR. AÇÃO RESCISÓRIA OU ANULATÓRIA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS TEMAS 1.170 E 1.361/STF. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A partir do julgamento dos Temas 1.170 e 1.361 do STF, realizado nas sessões de 12.12.2023 e 26.11.2024, nas condenações judiciais do INSS, os credores previdenciários não precisam manejar a ação rescisória para buscar a aplicação do INPC (ou do IPCA-E nos benefícios assistenciais) na correção dos atrasados, bastando, para tanto, apresentar simples petição nos autos da execução. Vale dizer: o precedente constitucional (Tema 810/STF) rompe de maneira automática a coisa julgada formada sobre o índice de correção monetária inconstitucional (TR) definido pela sentença.

2. Tal orientação deve-se estender às sentenças homologatórias de acordo firmado em juízo que tenham avalizado a utilização da TR como indexador, tendo em conta a eficácia expansiva da *ratio decidendi* dos Temas 1.361 e 1.370 do STF. Embora os atos de disposição de direito “praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo” não estejam sujeitos à ação rescisória, estão submetidos à ação anulatória (art. 966, § 4º, do CPC), instrumento processual típico destinado à sua desconstituição. Se, no entender do STF, a tese jurídica firmada no julgamento do Tema 810/STF terá força para dispensar a ação rescisória, também o terá para dispensar o ajuizamento da ação anulatória. Sentença de mérito e sentença homologatória de acordo, porque definem ou avalizam a utilização de índice de correção inconstitucional, conferindo igual força executiva ao título, incorrem em idêntico vício de inconstitucionalidade. Assim como a segurança jurídica protegida pela coisa julgada deve ceder ante a força do precedente constitucional do Tema 810/STF, a segurança jurídica que decorre da proteção conferida ao acordo realizado e homologado em juízo (ato jurídico perfeito) também resultará quebrantada, de maneira automática, pela incidência do precedente. A eficácia do Tema 810/STF, portanto, deve abranger não só as sentenças de mérito transitadas em julgado, como também os acordos homologados judicialmente que fixaram índice de correção inconstitucional.

3. O pedido de execução complementar, com isso, deve ser admitido, sem prejuízo do exame e eventual reconhecimento, pelo juízo da execução, da prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001135-12.2025.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2025)

25 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BRENTUXIMABE VEDOTINA. LINFOMA DE HODGKIN. PARECER DESFAVORÁVEL DA CONITEC.

1. No julgamento dos Tema 06 e 1.234, o STF entendeu que a concessão judicial de fármacos não padronizados no SUS constitui medida excepcional.

2. No Tema 1.234, foi reforçada a autoridade da CONITEC em matéria de saúde pública, sendo fixada a premissa de que, “no exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS”.

3. No caso, o medicamento foi avaliado pela CONITEC, com parecer pela incorporação apenas para o tratamento de pacientes adultos com linfoma de Hodgkin refratário ou recidivado após transplante autólogo de células-tronco hematopoéticas, não sendo esse o caso da parte autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003062-78.2024.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A questão relativa à impenhorabilidade de valores não pode ser presumida, tampouco reconhecida de ofício pelo juiz, devendo a matéria ser aferida posteriormente à utilização do sistema SISBAJUD mediante provocação da parte executada, momento em que será mantido ou não o bloqueio dos valores porventura localizados, com base nos elementos concretos do caso.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009313-71.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. PESSOA FÍSICA. ART. 833, X, CPC. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 108 DESTE TRIBUNAL.

1. A alegada impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC é absoluta e visa à proteção do pequeno investimento, criado para proteger o indivíduo (pessoa física) de eventual imprevisto em seu núcleo familiar, devendo ser determinada a liberação da totalidade de valores encontrados, sempre quando inferiores a quarenta salários mínimos.

2. Conforme o enunciado da Súmula 108 deste TRF4: “É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel-moeda, conta corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude”.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008352-33.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. SUSPENSÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO REDIRECIONADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Questão não apreciada pelo juízo de origem na decisão agravada, apesar de expressamente suscitada pelo agravante, inviabiliza a análise em sede recursal, sob pena de incorrer esta Corte em indevida supressão de instância.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013799-02.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

04 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANATEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIOFUSÃO PÚBLICA.

É indevida a cobrança de taxa de fiscalização e funcionamento pela ANATEL, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 5.070, de 1996, bem como da Contribuição para o Fomento da Radiofusão Pública, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.652, de 2008, quando as atividades da embargante foram encerradas antes da data apontada como aquela dos fatos geradores.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001788-89.2022.4.04.7001, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2025)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. EXCLUSÃO DA TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. PORTARIA PGFN 18.731/2020. SUSPENSÃO.

1. A Portaria PGFN 18.731/2020 regulamentou os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação excepcional de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União. O inc. I do art. 14 da L 13.988/2020 expressamente conferiu ao procurador-geral da Fazenda Nacional a competência para disciplinar, dentre outros aspectos, os procedimentos necessários para rescisão da transação; daí a legitimidade do dito regulamento.

2. A tolerância com a inadimplência do contribuinte que esta Corte tem adotado em consideração ao postulado da proporcionalidade está restrita a situações singulares em que o contexto fático demonstra que o descumprimento de alguma regra do parcelamento se mostrou pontual, tendo havido a imediata regularização da pendência, eliminando prejuízo ao Fisco. Pondera-se em tais circunstâncias sobre situações particulares e especiais, que não se estendem a todo e qualquer caso de falta de pagamento nem a reiterada inadimplência. Essa orientação de tolerância quanto à violação das regras dos programas de parcelamento fiscal se aplica em situações sopesadas individualmente, quando há efetiva purgação da mora pelo contribuinte, em situação de pequenos atrasos, atrasos intercalados de parcelas cujos valores não eram vultosos, ou pagamentos a menor com diferenças de pequeno valor, desde que a inadimplência seja prontamente regularizada, denotando a boa-fé do sujeito passivo e a intenção de pagar e sem que exista efetivo prejuízo ao Fisco e às regras do parcelamento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008844-25.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

06 – EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA. FALTA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS PERANTE TERCEIROS. ART. 792, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057505-94.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2025)

07 – PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. RESCISÓRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Tratando-se de ação rescisória que tem por objetivo desconstituir julgado na parte relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, o julgamento compete ao órgão coletivo, no caso, a 1ª Seção deste Tribunal Regional, após a regular tramitação da demanda rescisória.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010768-71.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2025)

08 – RETORNO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ORDEM DE BLOQUEIO VIA SISTEMA SISBAJUD. TEIMOSINHA. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice operacional à utilização da reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como teimosinha.

2. Eventual impenhorabilidade – de modo a não inviabilizar a atividade econômica do devedor – deve ser aferida após a utilização da ferramenta, por provocação do executado e com base em elementos concretos (artigo 854, § 3º, do CPC). Precedentes do STJ e de ambas as turmas da 1ª Seção desta Corte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012904-41.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2025)

09 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO. MULTA DO ART. 107, IV, ALÍNEA E, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. INAPLICÁVEL.

A multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966 não se aplica ao agente marítimo. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000439-47.2019.4.04.7101, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

10 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA

DOS REQUISITOS LEGAIS. TEMA 1.182 DO STJ. ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014, COM A REDAÇÃO DA LC Nº 160, DE 2017.

1. Não se conhece da apelação cujas razões recursais se encontram dissociadas do decidido na sentença atacada.
2. Conforme a tese firmada pelo STJ no Tema nº 1.182, embora seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, a exclusão de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL exige a comprovação do efetivo registro de tais benefícios em reserva de lucros para absorção de prejuízos ou aumento de capital social, na forma prevista pelo art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e pelo art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017.
3. Hipótese em que não se verifica o cumprimento das condições e dos requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos benefícios fiscais de ICMS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007107-05.2022.4.04.7206, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2025)

11 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR.

1. Não incide contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e contribuições a terceiros sobre o salário-maternidade. Tema 72/STF.
2. Não se admite a restituição administrativa do indébito tributário reconhecido na via judicial, em processo de procedimento comum ou mandado de segurança, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios na forma do art. 100 da Constituição Federal (Tese 1.262 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5023136-22.2020.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

12 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E FGTS. EIRELI, SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. MORTE DO SÓCIO ANTES DO AJUIZAMENTO, EXTINÇÃO, NÃO CABIMENTO, PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA.

1. A forma de pessoa jurídica de direito privado empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) foi revogada com a vigência do artigo 14 da Medida Provisória 1.085/2021, em 28 dez. 2021, convertida na Lei 14.382/2022. Antes disso, as EIRELI existentes foram transformadas em sociedades limitadas unipessoais por força do artigo 41 da Lei 14.195/2021.
2. A pessoa jurídica de direito privado não empresarial EIRELI tinha personalidade jurídica distinta do seu instituidor e patrimônio próprio. Ao transformar-se em sociedade limitada unipessoal, passa a ter característica empresarial e claramente deter personalidade jurídica e patrimônio próprios, destacados do sócio único.
3. Extinção da execução fiscal baseada no desaparecimento da personalidade jurídica pela morte do instituidor da EIRELI revertida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059957-72.2022.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

13 – TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IPI, BASE DE CÁLCULO, VALORES PRÉ-FIXADOS, ART. 3º DA L 7.798/89. TEMA 324 STF, CONSTITUCIONALIDADE. DESCONTOS INCONDICIONAIS, TEMA 374 DO STJ, REGIME HÍBRIDO, IMPOSSIBILIDADE.

1. É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPI (Tese 324 do STF).
2. A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes (Tese 374 do STJ).
3. A pretensão de dedução dos descontos incondicionais, sem afastar o regime de tributação que adota preços fixos por pautas fiscais, visa criar regime híbrido, de forma que a exação incida sobre base de cálculo inferior ao valor da efetiva operação. Pedido improcedente por ausência de fundamento legal.

4. Juízo de retratação de julgado, reconhecida a constitucionalidade da cobrança do IPI com base no regime das pautas fiscais (Tema 324 do STF). Efeitos reflexos (Tema 374 do STJ). Provimento da apelação da União e da remessa necessária para denegar a segurança, prejudicada a apelação da impetrante.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5021546-92.2020.4.04.7108, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

14 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DOS DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO.

1. A Portaria MF 447, de 2018, e a Portaria PGFN 33, de 2018, estabelecem que os débitos “devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)” no prazo de 90 dias.

2. A regra determina apenas o encaminhamento, não implicando ao contribuinte direito subjetivo à inscrição de seus débitos em dívida ativa.

3. É prerrogativa da Fazenda Pública constituir o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, observados os critérios de legalidade e de conveniência da própria Administração, conforme organização e fluxo de trabalho por si estabelecido. À míngua de norma jurídica que determine prazo para inscrição em dívida, não cabe ao Poder Judiciário ordenar que a dívida seja inscrita para atender a interesse do devedor.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5026659-03.2024.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2025)

15 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INSCRIÇÃO MUNICIPAL. DEMORA DO ENTE MUNICIPAL.

Este Tribunal reconhece a possibilidade de opção pelo Simples Nacional, inclusive com efeitos retroativos à data de início das atividades da empresa, nos casos em que o atraso decorreu da demora do município na expedição do alvará municipal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007853-49.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

16 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. DIREITO DE PREFERÊNCIA INEXISTENTE. PROPOSTA À VISTA. PREVALÊNCIA SOBRE A DE PAGAMENTO PARCELADO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004095-62.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2025)

17 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). RESCISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO TÍPICO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. QUALIFICAÇÃO COMO RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DESCABIMENTO. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081626-17.2018.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2025)

18 – TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 8º DO ART. 85 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL, SEM EXTINÇÃO DO DÉBITO. PROVEITO ECONÔMICO NÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DA DÍVIDA.

O proveito econômico deve observar a circunstância de a execução fiscal e o débito não serem extintos, quando do reconhecimento da ilegitimidade de apenas alguns executados, hipótese em que não corresponderá ao débito executado, porquanto este permanece existente e exigível. A teor do disposto no § 8º do art. 85 do CPC, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003673-87.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2025)

19 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BITRIBUTAÇÃO.

O tratado firmado entre o Brasil e a Áustria, internalizado pelo Decreto nº 78.107, de 1976, e os artigos 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014, impedem a tributação, no Brasil, do lucro obtido por pessoa jurídica controlada situada na Áustria.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012109-68.2022.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2025)

20 – TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO FISCAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. PRESCINDIBILIDADE. EXCESSO DE SENTENÇA.

1. Ficam isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria quando o beneficiário desse rendimento for portador de alguma das patologias elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

2. Comprovado o acometimento de moléstia grave enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, independentemente da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade, nos termos da Súmula 627 do STJ.

3. Afastado o excesso de sentença quanto à declaração do direito de repetição de indébito na via adequada. (TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5020164-58.2024.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024. DESNECESSIDADE DE O EXECUTADO TER DADO INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL.

1. O indulto presidencial constitui ato de clemência constitucional, subjugado a critérios de conveniência e oportunidade do presidente da República. Por esse motivo, no que se refere aos requisitos para sua concessão, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que, no controle judicial de decretos de indulto, cabe “ao Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal” (ADI nº 5.874, relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE de 04.11.2020).

2. O início do cumprimento da pena em data anterior à edição do decreto presidencial não constitui requisito para a concessão do benefício criminal. Entendimento firmado pela 4ª Seção deste TRF4, nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 9000170-85.2025.4.04.7017, relativamente ao Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

3. Se o indulto pode ser concedido mesmo na hipótese de não ter sido expedida a guia de recolhimento, e não exige sequer o trânsito em julgado para a defesa, não é correto afirmar que o início do cumprimento da pena é requisito indispensável para a concessão do perdão presidencial.

4. Agravo de execução penal provido para conceder o indulto à agravante com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, declarando-se extinta sua punibilidade (art. 107, II, do CP), ainda que o cumprimento da pena tenha se iniciado após a edição do Decreto nº 12.338/2024.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000321-96.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2025)

02 – DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direitos, formulado por apenada que alega impossibilidade de cumprimento em razão de ser mãe solo de três filhos menores, um deles com suspeita de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e ausência de rede de apoio familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da alegada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pela agravante, é possível a substituição da pena por outra restritiva de direitos, em especial limitação de final de semana ou prestação pecuniária, sem violação à coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As penas restritivas de direitos aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade constituem parte integrante da decisão condenatória, de modo que, operado o seu trânsito em julgado, não é dado ao juízo da execução penal, em regra, efetuar modificações quanto à modalidade das medidas substitutivas ou à sua forma de cumprimento.

4. Em hipóteses excepcionais, quando cabalmente comprovada a real impossibilidade do cumprimento da reprimenda nos termos inicialmente fixados pela sentença condenatória, é possível que o juiz da execução promova sua alteração.

5. O pedido deve ser analisado à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. É necessário reconhecer que o direito não pode ser interpretado de maneira neutra, como se todos estivessem em situação de igualdade formal. A avaliação sobre a possibilidade de cumprimento da prestação de serviços comunitários deve levar em consideração as referidas desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades que atravessam a vida das pessoas envolvidas na execução da pena aplicada.

6. No caso, restou comprovada a situação de vulnerabilidade da agravante, que é mãe solo de três filhos menores, um deles com suspeita de TEA, situação que demanda cuidados especiais e presença constante da mãe, além da inexistência de rede de apoio familiar ou comunitária.

7. Considerando o caráter pedagógico da pena restritiva de direitos e a proteção constitucional à família e à infância, concluiu-se que a manutenção da pena de prestação de serviços à comunidade nos moldes originais comprometeria o interesse das crianças e a efetividade da reprimenda. Diante disso, e considerando que já foi imposta pena pecuniária, a substituição da pena de prestação de serviços por limitação de final de semana, prevista no art. 43, III, do Código Penal e nos arts. 151 a 153 da Lei nº 7.210/1989, mostrou-se medida adequada, cabendo ao juízo da execução fixar as condições para seu cumprimento, assegurando a viabilidade e a efetividade da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Provimento do agravo de execução penal para substituir a pena de prestação de serviços à comunidade por limitação de final de semana, nos termos do art. 43, III, do Código Penal e dos arts. 151 a 153 da Lei nº 7.210/1989, com condições a serem fixadas pelo juízo da execução.

Tese de julgamento: Comprovada a impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, é cabível, excepcionalmente, sua alteração por limitação de final de semana.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000401-60.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2025)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO TERRA ENVENENADA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PERÍCIA DE VOZ. OITIVA DE TESTEMUNHA. DESISTÊNCIA DA DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA DENÚNCIA. TIPICIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013). TER EM DEPÓSITO AGROTÓXICOS (ART. 56 DA LEI Nº 9.605/1998). MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS (ART. 155 DO CPP). DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (ART. 59 DO CP). REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR (ART. 64, I, DO CP). CAUSAS DE AUMENTO (ART. 2º, § 4º, IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013). MULTA. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. DANOS MORAIS.

1. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência das falhas apontadas no art. 41 do CPP.

2. Nos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição minuciosa e detalhada das condutas de cada autor, bastando a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, naquilo que a doutrina e a jurisprudência pátria denominam de denúncia geral, em contraposição à denúncia genérica, a qual é vedada por violar o contraditório e a ampla defesa.

3. A jurisprudência é remansosa no sentido da desnecessidade de perícia de voz nas gravações, por falta de previsão legal, e quando presentes outros meios de prova suficientes para o reconhecimento da autoria.

4. É possível a oitiva de testemunha, a despeito da desistência da parte que a arrolara, quando relevante para a instrução processual, nos termos dos arts. 156 e 209 do CPP.

5. Os requisitos para deferimento da interceptação de comunicações telefônicas são: a) a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) a indisponibilidade de outros meios de prova; e c) ser o fato punível com pena de reclusão. Preenchidos os requisitos legais e deferida a medida em decisão fundamentada, não há falar em nulidade.
6. O art. 80 do CPP possibilita o desmembramento de acusações que poderiam ser julgadas conjuntamente, em razão da conexão ou continência entre os crimes, por motivos relevantes como “a complexidade do feito, a pluralidade de partes e o enorme acervo documental juntado aos autos, tudo a dificultar o término do processo dentro de um prazo razoável” (AgRg no REsp 1.716.724/RS, Sexta Turma, DJe 15.08.2018).
7. Para a caracterização do crime de organização criminosa, é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) pluralidade de agentes, no mínimo 04 (quatro) pessoas; b) associação estruturalmente organizada; c) divisão de tarefas; d) fim de obtenção de vantagem; e e) prática de infrações penais graves (penas máximas superiores a 04 anos) ou transnacionais. O crime é formal e de conduta múltipla, consumando-se com a mera prática de qualquer das condutas enunciadas, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico. A consumação se prolonga no tempo, tratando-se de crime permanente.
8. O crime do art. 56 da Lei nº 9.605/98 é de natureza formal e de perigo abstrato, ostentando caráter preventivo, que objetiva proteger a saúde humana e o meio ambiente de substâncias tóxicas que estejam em desacordo com as exigências legais.
9. O magistrado deve formar sua convicção a partir da apreciação da prova produzida em contraditório judicial, além de eventuais elementos informativos cautelares, irrepetíveis ou provas produzidas de forma antecipada colhidos na investigação (art. 155 do CPP). A prova da alegação, contudo, incumbe à parte que a fizer (art. 156 do CPP). O juízo condenatório exige que a acusação demonstre, além de qualquer dúvida razoável, que houve a prática do crime pelo réu.
10. É remansoso o entendimento no sentido de que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, devendo ser considerados os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do CP.
11. A utilização de uma mesma condenação para agravar a pena a título de antecedentes ou de reincidência e para negar a culpabilidade configura *bis in idem*.
12. A jurisprudência admite que, em casos de pluralidade de condenações pretéritas com trânsito em julgado, sem o transcurso do período depurador de cinco anos, sejam algumas delas utilizadas na primeira fase, para desvalorar os antecedentes, e outras na segunda fase, para incidência da agravante da reincidência, desde que observada a vedação de *bis in idem*.
13. Circunstâncias que não excedam o ordinário ao tipo penal não justificam a exasperação da pena-base.
14. Nos termos do art. 64, I, do CP, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.
15. Não reconhecida a existência de uma segunda organização criminosa, não incide a causa de aumento do art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013.
16. Configura a hipótese do art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 a organização criminosa exercer a importação clandestina de cigarros e de agrotóxicos para posterior distribuição em território nacional.
17. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que a fixação da multa obedece a um critério bifásico. Assim, deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, considerando as penas mínima e máxima previstas para o tipo penal, enquanto o valor de cada dia-multa observa a condição econômica do condenado.
18. Nos termos do art. 33, § 3º, do CP, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59, considerados, ainda, os requisitos do § 2º do mesmo dispositivo.
19. A fixação de valor mínimo para reparação de danos morais na sentença pressupõe pedido expresso e indicação do valor (art. 387, IV, do CPP).
20. Durante a instrução processual, eventual restituição de bens é possível, desde que não interessem ao processo nem sejam passíveis de perdimento na hipótese de condenação do réu (art. 118 do CPP). Após a estabilização da ação penal e julgamento definitivo, é preciso que o juízo atinja um determinado grau de certeza sobre a origem espúria do bem para que possa determinar seu perdimento. Assim, o perdimento de bens poderá ser decretado nas hipóteses do art. 91, II, e do art. 91-A, ambos do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003461-69.2022.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

04 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL CULPABILIDADE NEUTRA. *BIS IN IDEM*. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES. FALTA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. VETORIAL TORNADA NEUTRA. ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. CONFIRMAÇÃO. REGIME ALTERADO PARA SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da defesa contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o réu, pela prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. A sentença aplicou, também, pena de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 92, III, do CP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos: a) a ocorrência de *bis in idem* na valoração negativa das vetoriais culpabilidade e conduta social, bem assim no reconhecimento da agravante da reincidência; b) o afastamento da negatificação da vetorial circunstâncias do crime, porque não descrita na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do acusado e não se verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, da tipicidade ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação às penas do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do CP).

4. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que, “não obstante seja merecedora de maior reprovação a conduta do sujeito que volta à prática delitiva durante execução penal em curso, descabe, por tal aspecto, valorar negativamente a culpabilidade quando a utilização da condenação criminal objeto da execução penal é sopesada na primeira fase da dosimetria a título de antecedentes ou na segunda para fins de reincidência, sob pena de *bis in idem*. Precedentes” (TRF4, ACR 5008847-82.2023.4.04.7005, Oitava Turma, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 03.04.2024).

5. Conduta social negativada mantida em vista de responder o acusado a processo decorrente de violência doméstica e fixação de medida protetiva de urgência.

6. A despeito de os dados extraídos do celular apreendido revelarem a prática do crime em concurso de agentes, constatado que, tanto na denúncia quanto nas alegações finais, a acusação não descreveu aludida circunstância, ela não pode ser utilizada para negar a vetorial circunstâncias do crime.

7. Ainda que o juízo não esteja adstrito a fórmulas matemáticas, em seus julgados, o Superior Tribunal de Justiça admite critérios referenciais de 1/6 sobre a pena mínima, 1/8 sobre o termo médio, ou outra fração devidamente fundamentada.

8. O aumento da pena na primeira fase da dosimetria é suficientemente realizado agregando à pena-base dos crimes de descaminho e contrabando mais 3 (três) meses, quantidade que corresponde aproximadamente à fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e o termo médio dos tipos penais previstos nos artigos 334 e 334-A, ambos do Código Penal, na linha de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

9. Pena privativa de liberdade reduzida, em face do afastamento das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime e pela redução da fração de aumento nas vetoriais antecedentes e conduta social.

10. Fixada pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos, sendo neutras, na maior parte, as circunstâncias judiciais, mas se tratando de acusado reincidente, mostra-se adequado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Súmula 269 do STJ.

11. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

12. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.

13. A utilização de veículo para a prática do delito atrai a incidência do art. 92, III, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelação parcialmente provida.

15. Sentença condenatória pela prática do crime de contrabando mantida.

16. Vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime tornadas neutras.
 17. Confirmada negatificação das vetoriais antecedentes e conduta social.
 18. Fração de aumento das vetoriais antecedentes e conduta social reduzida.
 19. Pena privativa de liberdade diminuída.
 20. Regime de cumprimento da pena alterado para o semiaberto, sem substituição.
 21. Substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada em 15 (quinze) salários mínimos.
 22. Inabilitação para dirigir veículo automotor confirmada.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001565-20.2024.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2025)

05 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. PROVA INSUFICIENTE DA AUTORIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença absolutória de réu acusado da prática dos crimes de pesca ilegal (art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/1998), ingresso em unidade de conservação com instrumentos próprios para caça sem licença (art. 52 da Lei nº 9.605/1998) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), com base em prova considerada insuficiente para autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar a autoria dos crimes imputados ao réu, especialmente diante da apreensão de documentos pessoais no local dos fatos, da fuga dos acusados e da apreensão de petrechos e peixes proibidos, e se tais elementos autorizam a condenação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade dos delitos está demonstrada pela apreensão de petrechos de pesca proibidos, armas e peixes, conforme auto de apreensão. Contudo, a autoria não restou comprovada de forma satisfatória, pois a única prova é a apreensão dos documentos pessoais do réu no acampamento, sem testemunhas que confirmem sua participação, e com depoimentos que não recordam os fatos devido ao tempo decorrido.

4. A jurisprudência e a doutrina indicam que a condenação criminal exige prova concreta e segura da autoria, da materialidade e da culpabilidade, não bastando indícios frágeis ou meras probabilidades. O princípio do *in dubio pro reo* impõe a absolvição diante de dúvida razoável, conforme precedentes do TRF4 e ensinamentos de autores renomados.

5. Os argumentos utilizados para justificar a condenação pelo crime de pesca – permanência no local, apreensão de petrechos e peixes e fuga dos acusados – são os mesmos que fundamentaram a absolvição dos demais crimes, não podendo ser utilizados de forma dissociada para condenar. A simples permanência no local não comprova a prática delitiva, e a fuga, embora indicativa de consciência da ilicitude, não substitui a prova da autoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Negado provimento à apelação, mantida a sentença absolutória do réu com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: A condenação criminal exige prova concreta e segura da autoria, da materialidade e da culpabilidade, não sendo suficiente prova indiciária frágil ou meras probabilidades, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo* para absolvição diante de dúvida razoável.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003040-40.2021.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2025)

06 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS, DESOBEDIÊNCIA, DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO E VELOCIDADE INCOMPATÍVEL. ART. 15 DA LEI 7.802/89, ART. 330 DO CP, ARTS. 309 E 311 DO CTB. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A conduta de transportar agrotóxicos sem registro se amolda ao art. 15 da Lei 7.802/89, aplicando-se o princípio da consunção, pois a importação foi meio necessário para o transporte.

2. O descumprimento de acordo de não persecução penal não justifica a negatificação da vetorial conduta social, pois já acarreta a revogação do benefício.

3. A prática do crime em concurso de agentes não justifica a negatificação das circunstâncias do crime, pois não impõe majoração na pena.

4. A quantidade de agrotóxicos apreendidos (100 kg) justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.
5. A prática do delito em período noturno não justifica a elevação da pena-base, pois é usual no contrabando.
6. A utilização de veículo preparado para a prática ilícita justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.
7. Quanto ao crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/89, reduzida a pena reclusiva para o mínimo legal, a pena de multa deve ser fixada em 10 (dez) dias-multa, a fim de guardar proporcionalidade.
8. A realização de manobras perigosas e o envolvimento em acidente após empreender alta velocidade são inerentes ao crime de direção perigosa, não justificando a negatificação das circunstâncias do crime nos delitos de desobediência (art. 330 do CP) e dirigir sem habilitação (art. 309 da Lei nº 9.503/97).
9. A existência de novas ações penais e condenação recente justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
10. A substituição da reprimenda corporal não se revela socialmente recomendável para os propósitos repressivos e ressocializadores da sanção penal, principalmente considerando o sucessivo desrespeito às ordens judiciais impostas para a concessão de liberdade provisória e outras benesses.
11. Parcial provimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001256-04.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

07 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE A FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO MANTIDA COM REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou a ré pela prática do delito previsto no art. 19, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, por obter financiamento fraudulento em instituição financeira mediante uso de documentos falsos, fixando pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado e multa de 148 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prova suficiente de autoria, materialidade e dolo para a condenação da ré pelo crime de fraude a financiamento, bem como a adequação da dosimetria da pena, incluindo a fixação das circunstâncias judiciais, o regime inicial de cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria restaram comprovadas por meio dos documentos que instruíram o processo de financiamento, sendo alguns comprovadamente falsificados, bem como pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais, que confirmaram a participação da ré nos fatos, evidenciando a ciência e a vontade da ré na prática delitiva, conforme art. 19 da Lei nº 7.492/1986.

4. Neutralizada a vetorial “circunstâncias” (nos termos do voto do revisor), pois a conduta da ré em buscar documentos de uma pessoa com nome semelhante ao seu e forjar a documentação referente a uma pretensa separação não desbordam da elementar típica mediante fraude contida no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.

5. Mantida a negatificação das “consequências”, pois, além dos danos causados à instituição financeira e ao intermediário, foram ocasionados igualmente danos à terceira, que teve o seu nome negativado e teve que ingressar na Justiça com demanda anulatória e indenizatória.

6. Reduzida a exasperação das “consequências” para 6 meses, adotando-se o parâmetro de 1/8 (um oitavo) incidente sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário do crime, conforme critério preconizado pelo STJ, tendo em vista inexistir, no caso concreto, justificativa especial que respalde a elevação acima do referido parâmetro. Assim, considerando a reincidência, a pena definitiva resulta em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo.

7. Fixado o regime inicial semiaberto, considerando a pena privativa de liberdade, a reincidência e apenas uma circunstância judicial desfavorável (§§ 2º e 3º do artigo 33 do CP e Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça).

8. Tratando-se de pena inferior a 4 (quatro) anos, não havendo elementos seguros para confirmar a ocorrência da reincidência específica e presente apenas uma circunstância judicial negativa (“consequências do crime”), é possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade e na prestação pecuniária de 7 (sete) salários mínimos, esta proporcional à reprimenda aplicada e às circunstâncias do caso, além de adequada à situação econômica da apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos.

Teses de julgamento:

1. A condenação por fraude a financiamento em instituição financeira está devidamente fundamentada em prova documental e testemunhal robusta.
2. A conduta da ré em buscar documentos de pessoa com nome semelhante ao seu e forjar a documentação referente a uma pretensa separação não desborda da elementar típica mediante fraude contida no artigo 19 da Lei 7.492/1986.
3. A dosimetria da pena deve observar a discricionariedade judicial, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admitindo-se a redução da exasperação da pena-base para 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima.
4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito é possível diante da inexistência de prova de reincidência específica e de apenas uma circunstância judicial negativa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.492/1986, art. 19; Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º, 44, II e III, 59, 68; Código de Processo Penal, arts. 155, 156, 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5007804-68.2018.4.04.7205, 4ª Seção, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, j. 22.09.2022; STJ, AgRg no REsp 1.957.660/RS; STJ, AgRg no HC 660.056/SC; STJ, AgRg no REsp nº 2.002.450/SE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC nº 944.689/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.04.2025, DJEN de 07.05.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005738-17.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2025)

08 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, reduzindo a pena pecuniária imposta ao réu condenado por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor da prestação pecuniária, fixado em substituição à pena privativa de liberdade, deve ser reduzido em razão das condições pessoais do condenado e da natureza do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extensão dos embargos infringentes é restrita à divergência.

4. O voto vencido da relatora consignou que, embora não tenham sido trazidas provas das condições financeiras do apelante, acolheu o apelo para reduzir a pena de prestação pecuniária ao pagamento de 2 (dois) salários mínimos, diante das ponderações da defesa.

5. O voto vencedor do revisor registrou que a natureza do crime (tráfico de 136,2 kg de maconha) recomenda menor ajuste do valor estabelecido em sentença, sendo possível a redução da prestação pecuniária para 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, considerando as vetoriais do art. 59 do CP, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento: A fixação da prestação pecuniária, como pena substitutiva, deve considerar a natureza e a gravidade do crime, as condições pessoais do condenado e a necessidade de que o cumprimento da pena exija sacrifício e esforço.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c art. 40, I.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5018842-31.2023.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

09 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes opostos pela DPU, na defesa de M.L.S., E.C.S. e M.E.G.R., em face de acórdão da Sétima Turma que, por maioria, conheceu em parte e deu parcial provimento às apelações das rés, mantendo a condenação por descaminho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão central reside na dosimetria da pena das embargantes, com as defesas requerendo a prevalência do voto vencido para reduzir o *quantum* de aumento pelas circunstâncias do delito, a aplicação da atenuante da confissão e a alteração da fração de redução decorrente do reconhecimento da confissão em relação a duas delas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Quarta Seção desta Corte vem entendendo que inexistente um critério matemático rígido, de modo que tal *quantum* é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto. Precedente.

2. A elevação da pena-base em razão das circunstâncias do delito (concurso de agentes e valor dos tributos iludidos) foi adequadamente fundamentada, com um aumento inferior a 1/8 do intervalo da pena, não havendo irregularidade.

3. A confissão qualificada, em que o agente admite a autoria, mas alega causa de exclusão da culpabilidade, não é suficiente para atenuar a pena, conforme recente entendimento do STF.

4. É imprescindível que o réu confesse as elementares do tipo penal pelo qual está sendo julgado. Descabida a aplicação da atenuante do art. 65, III, do CP no caso, em que a embargante sequer confessou a autoria do delito.

5. Considerando que o Código Penal não estabelece a fração de aumento ou diminuição da pena pela incidência de atenuantes ou agravantes, a jurisprudência admite a aplicação do patamar de 1/6 (um sexto), ressalvadas peculiaridades que exijam valoração diferenciada em concreto. Não há particularidade que justifique a aplicação da atenuante em patamar diferente, no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos infringentes desprovidos.

Teses de julgamento:

1. A dosimetria da pena deve observar a discricionariedade do julgador na análise das vetoriais.

2. A confissão qualificada é insuficiente para atenuar a pena, e é imprescindível que o réu confesse as elementares do tipo penal pelo qual está sendo julgado.

3. A aplicação de fração superior a 1/6 para agravantes e atenuantes exige motivação concreta.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d.

Jurisprudência relevante citada: STF, RvC 5.548, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 02.12.2024; STJ, AgRg no REsp nº 2.109.003/MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.04.2024; TRF4, ENUL 5001084-86.2021.4.04.7106, Quarta Seção, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado em 11.12.2023.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003463-50.2023.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

10 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes opostos pela Defensoria Pública da União (DPU) em face de acórdão da Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, por maioria, negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação e a dosimetria em relação ao delito de tráfico transnacional de entorpecentes. A controvérsia reside no *quantum* de aumento da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se o aumento da pena-base em 1 ano, em razão das circunstâncias do crime (sofisticado *modus operandi* de exportação de droga), é proporcional e adequado, ou se deve ser reduzido para 10 meses, conforme o voto vencido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Quarta Seção do TRF4 entende que não há critério matemático rígido para a dosimetria da pena, sendo o *quantum* de aumento submetido à discricionariedade do julgador, que deve examinar o valor de cada vetorial no caso concreto.

2. A sofisticação do *modus operandi*, envolvendo a exportação de droga pelo método “RIP ON” (ocultação em contêineres com carga lícita), justifica a maior reprovação da conduta, pois denota audácia e dificulta a atuação da fiscalização.
3. O aumento de 1 ano na pena-base, em razão das circunstâncias do crime, não se mostra exacerbado ou desproporcional, estando devidamente fundamentado e observando o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena.
4. A circunstância de o aumento ser semelhante ao aplicado para as vetoriais do art. 42 da Lei nº 11.343/06 (natureza e quantidade da droga) não implica desproporcionalidade, pois o *quantum* é submetido à discricionariedade do julgador, e as referidas vetoriais poderiam ter levado a um maior agravamento da pena, o que não ocorreu por ausência de recurso do MPF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos infringentes desprovidos.

Tese de julgamento: A dosimetria da pena está sujeita à discricionariedade do julgador, que deve observar a proporcionalidade e a adequação ao caso concreto, não havendo um critério matemático rígido a ser seguido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei nº 11.343/06, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ENUL 5001084-86.2021.4.04.7106; STJ, AgRg no REsp nº 2.109.003/MS. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5056796-20.2023.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

11 – DIREITO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI Nº 12.850/13. TIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO DE PARTE DOS RÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.

1. Segundo o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, organização criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
2. Para a caracterização do crime de organização criminosa, afigura-se necessária a presença dos seguintes requisitos: (a) pluralidade de agentes (no mínimo 04 – quatro – pessoas); (b) associação estruturalmente organizada; (c) divisão de tarefas; (d) fim de obtenção de vantagem; e (e) prática de infrações penais graves (penas máximas superiores a 04 anos) ou transnacionais. O crime é formal e de conduta múltipla, consumando-se com a mera prática de qualquer das condutas enunciadas, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico. A consumação se prolonga no tempo, tratando-se de crime permanente.
3. O fato de parcela dos réus denunciados ter sido absolvida por falta de provas ou beneficiada pela extinção de punibilidade pelo reconhecimento de litispendência com outras ações penais não possui o condão de tornar a conduta do réu atípica. A organização criminosa em questão abrange mais membros do que aqueles nesta ação denunciados, incluindo-se, por sinal, os seus líderes, que foram denunciados em ação penal diversa. Materialidade e autoria demonstradas.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5062410-40.2022.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2025)

12 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União em favor de M.R.O. contra decisão que negou seguimento à revisão criminal, ajuizada sob o argumento de que a condenação foi embasada em reconhecimento fotográfico viciado, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em determinar se: a) a alteração jurisprudencial sobre a validade do reconhecimento fotográfico efetuado sem observância do art. 226 do CPP pode ser aplicada retroativamente para deconstituir condenação transitada em julgado; e b) o conjunto probatório produzido na ação penal originária, excluindo-se o ato de reconhecimento alegadamente viciado, é suficiente para embasar a condenação do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que a nova orientação jurisprudencial sobre o reconhecimento de pessoas (art. 226 do CPP) não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.
2. No caso dos autos, a condenação transitou em julgado em 07.05.2012, antes da alteração jurisprudencial sobre o tema, o que impede a aplicação retroativa do novo entendimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A alteração jurisprudencial sobre a validade do reconhecimento fotográfico efetuado sem observância do art. 226 do CPP não se aplica retroativamente a condenações já transitadas em julgado, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr nº 6.114/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 24.04.2024; STJ, AgRg no HC nº 919.058/MG, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 04.11.2024.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5034159-89.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

13 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS APELAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os réus por estelionato (art. 171, § 3º, do CP) devido ao recebimento de valores de cheques falsificados. A defesa de G.K.A.G. alega atipicidade da conduta e ausência de dolo; a de E.R.S.C. sustenta ausência de participação no crime; e a de G.S.C. argui nulidade por ausência de intimação de testemunhas e nulidade do interrogatório policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. No recurso de G.S.C., a questão central é a ocorrência de nulidade processual devido ao indeferimento da intimação das testemunhas de defesa e a validade do interrogatório policial sem aviso do direito ao silêncio.
2. Nos recursos de G.K.A.G. e E.R.S.C., discute-se a suficiência de provas para a condenação e a presença do dolo nos crimes de estelionato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O indeferimento da intimação pessoal das testemunhas de defesa de G.S.C. configura cerceamento de defesa, conforme entendimento do STJ (REsp nº 2.098.923/PR), o que impõe a anulação da sentença para reabertura da instrução processual.
2. A anulação da sentença em relação a G.S.C. se estende aos demais corréus, G.K.A.G. e E.R.S.C., devido à possibilidade de influência das oitivas no julgamento de todos os acusados.
3. As demais questões levantadas nos recursos de apelação restam prejudicadas em razão da anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Dado parcial provimento ao recurso de G.S.C. para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, restando prejudicado o exame das demais teses e das apelações dos corréus.

Tese de julgamento: O indeferimento da intimação de testemunhas de defesa, sem justificativa adequada, configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade da sentença, exigindo a reabertura da instrução processual.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, § 3º; CPP, art. 396-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.098.923/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.05.2024; TRF4, HCorp 5038815-89.2024.4.04.0000, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 18.12.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012127-80.2022.4.04.7107, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2025)

14 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 01 ANO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR REDUZIDO.

1. A vetorial circunstâncias do crime “foi corretamente negativeda, porque o crime foi praticado com uso de veículo alterado para transportar os pneus, visto que retirados o banco dianteiro e os bancos traseiros, bem assim em veículo com película escura nos vidros de maneira a dificultar a fiscalização, circunstâncias que demonstram maior requinte no *modus operandi*”.
2. Em face do desvalor da vetorial circunstâncias do crime, agregaram-se à pena-base mais 3 (três) meses de reclusão, *quantum* que não se revela desproporcional e, inclusive, encontra-se aquém dos parâmetros adotados nesta Corte quanto ao crime em exame.
3. A aplicação da atenuante da confissão em patamar diferente de 1/6, jurisprudencialmente consolidado, exige que alguma circunstância especial determine valoração diferenciada, o que não se verifica, na hipótese.
4. A pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano deve ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, por serem tais sanções as que melhor atingem as finalidades punitiva e repressiva da persecução criminal, reduzido o valor da prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo em razão das condições econômicas.
5. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000957-22.2024.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

15 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. *QUANTUM*. TEMA 1.214 DO STJ.

1. Considerando que a lei não estabelece critério matemático para a dosagem, em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena, não está o julgador obrigado a fixá-la com suporte em cálculos precisos, devendo considerar as particularidades do caso em exame.
2. Ao estabelecer a pena-base, não se revela impositivo que o julgador atribua o mesmo valor a cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal; observado o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena estabelecida para o delito, aplicará o acréscimo que entender adequado.
3. Havendo mais de uma vetorial desfavorável, no silêncio do juiz sobre o emprego de maior peso a qualquer delas, deve ser considerado o mesmo valor para cada uma.
4. Ao analisar o Tema 1.214, o Superior Tribunal de Justiça fixou que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002804-48.2022.4.04.7108, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

16 – PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. RESCISÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA ANTES DA RESCISÃO. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESCISÃO DO ACORDO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na execução do acordo de não persecução penal – ANPP, é prescindível a intimação da Defensora Pública na hipótese em que o executado já foi pessoalmente intimado do descumprimento das obrigações do ANPP e da necessidade de regularizar a execução do acordo.
2. Basta a intimação do executado para fins de efetivação do contraditório na hipótese de descumprimento das condições do ANPP. É o executado o maior interessado na regularização do acordo, que pressupõe voluntariedade do agente e uma postura proativa no cumprimento das obrigações pactuadas.
3. Nesse caso, a ausência de intimação da defesa técnica não representa violação à ampla defesa.
4. Agravo desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000141-77.2025.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2025)

17 – PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. RESCISÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. DEVER DO EXECUTADO DE BUSCAR INFORMAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A omissão de informação sobre a entidade beneficente onde os serviços comunitários deverão ser prestados não impossibilita a execução da obrigação pactuada no ANPP.

2. Se o juízo da execução não informou a entidade onde os serviços comunitários deveriam ser prestados, o executado tinha o dever de solicitar esse esclarecimento ao órgão judicial, diretamente ou por meio de sua defesa.
3. O investigado deve ser o maior interessado na execução do ANPP. O acordo exige que o celebrante tenha uma postura ativa e diligente no cumprimento das obrigações pactuadas. No caso, o agravante permaneceu 1 (um) ano sem buscar informações sobre a execução do ANPP.
4. Comprovado o descumprimento das condições firmadas no ANPP, a rescisão do acordo é válida.
5. Agravo de execução desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001557-20.2024.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2025)

18 – PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DA FIANÇA. A EXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE IMPEDE A CONCESSÃO DO INDULTO. A CARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE NÃO PRESSUPÕE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO OU DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. EXCEPCIONALIDADE DA REGRESSÃO *PER SALTUM*. DESPROPORCIONALIDADE DA REGRESSÃO AO REGIME FECHADO E DA IMPOSIÇÃO DA PERDA DA FIANÇA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese de admissão de descumprimento das condições do monitoramento por tornozeleira eletrônica, precisamente a violação da área incluída no monitoramento, corroborada pelos relatórios de fiscalização, nos quais consta a indicação detalhada das violações, é dispensável tanto a realização de audiência de justificação como a instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD) para apurar os fatos.
2. A prova pré-constituída – relatórios de monitoramento – e a admissão do apenado sobre o descumprimento das condições da execução da pena em seus esclarecimentos ao juízo são elementos que tornam inequívoca a caracterização da falta grave, prevista nos arts. 50, VI, e 39, V, da LEP, de modo que, nessas circunstâncias, é desnecessária a realização de outros procedimentos para a investigação dos fatos (PAD ou audiência de justificação).
3. Embora seja admissível a regressão *per saltum*, o entendimento desta Corte é no sentido de que tal medida deve ser adotada em caráter excepcional, em especial quando o apenado tiver cometido delitos com violência ou grave ameaça. Na situação dos autos, as circunstâncias do caso evidenciaram a desproporcionalidade da medida. Imposição de regresso ao regime semiaberto.
4. A perda da fiança se revela medida mais gravosa ao apenado na hipótese em que, a despeito de faltas graves reiteradas, foram apresentadas justificativas para o descumprimento das condições de execução da pena e as infrações de natureza grave não se relacionam com a prática de novos delitos.
5. Agravo de execução penal parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000144-87.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2025)

19 – PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA (ART. 4º DA LEI 7.492/86). APROPRIAÇÃO E DESVIO DE RECURSOS (ART. 5º DA LEI 7.492/86). OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 19 DA LEI 7.492/86). DESVIO DE FINALIDADE DE FINANCIAMENTO (ART. 20 DA LEI 7.492/86). PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 4º, *CAPUT*, DA LEI 7.492/86 DOS CORRÉUS DENUNCIADOS PELO CRIME DO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. *EMENDATIO LIBELLI* AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA PARA O DELITO DE GESTÃO TEMERÁRIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DE AMBOS OS DELITOS. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO *IN DUBIO PRO REO*. INAPLICÁVEIS. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DAS PENAS. VALOR DAS VETORIAIS. MANTIDO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

1. O acesso das instituições financeiras aos dados das contas correntes de seus próprios clientes não acarreta quebra de sigilo bancário. Desse modo, não configuram prova ilícita os documentos produzidos e juntados aos autos pela auditoria interna da instituição financeira, devendo a preliminar de nulidade ser rejeitada.
2. No delito de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), “a fraude, para a caracterização do crime de gestão fraudulenta, ante a intelecção do indigitado preceito de regência, compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, produzindo resultado não amparado pelo ordenamento jurídico por meio de expedientes ardilosos”. A gestão fraudulenta, portanto, “se configura pela ação do agente mediante o emprego de ardis e artifícios, com o intuito de obter vantagem indevida” (HC nº 95.515/RJ, rel. Min. Ellen

Gracie, Primeira Turma, DJe 30.09.2008) (in RHC nº 98.056/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.06.2019, DJe de 21.06.2019).

3. A condição especial exigida no art. 25 da Lei 7.492/86 (controladores, administradores, gerentes, diretores, interventor, liquidante e síndico) comunica-se aos coautores e partícipes do delito do art. 4º da Lei 7.492/86, desde que devidamente comprovado o elemento subjetivo do tipo.

4. Conquanto possível a comunicação da circunstância elementar a terceiro não integrante dos quadros da instituição financeira, na hipótese dos autos não ficou demonstrado o elemento subjetivo do tipo do crime de gestão fraudulenta quanto aos corréus *extraneus*.

5. Considerando que o dolo dos réus não funcionários do Banco do Brasil era o de obtenção de financiamento mediante fraude e desvio de finalidade (delitos imputados aos réus na peça acusatória), e não o de gerir instituição financeira oficial (delito imputado apenas aos réus gerentes da instituição financeira), uma vez que não tinham liberalidade para tanto ou o domínio final do fato, não podem ser considerados coautores do delito de gestão fraudulenta. Portanto, afastada a *emendatio libelli* operada pelo juízo singular e mantida a capitulação constante na denúncia.

6. A *emendatio libelli*, prevista no Código de Processo Penal, artigo 383, consiste em o juízo subsumir os fatos narrados pela acusação a dispositivo jurídico diverso daquele eventualmente proposto pela parte. Esse agir não prejudica o exercício da defesa, que tem o ônus de contraditar os fatos ou a narrativa acusatória, assim como não afeta a fundamentação exarada na sentença no que tange ao exame dos fatos e da autoria dos denunciados.

7. Não cabe a desclassificação do crime de gestão fraudulenta, disciplinado no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/86, para o delito de gestão temerária, previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo, uma vez que a gestão temerária caracteriza-se pelo excesso de ousadia e impetuosidade na administração dos riscos inerentes à atividade financeira, diversamente da gestão fraudulenta, que pressupõe uma administração voltada ao engodo de terceiros, valendo-se o gestor de artifícios, ardis ou estratégias em sua conduta.

8. Pratica o crime previsto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 aquele que se apropria de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desvia-os em proveito próprio ou alheio.

9. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “quanto aos crimes tipificados nos arts. 4º e 5º da referida lei, é inviável a aplicação do princípio da consunção”. Precedentes. (HC nº 351.960/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.06.2017, DJe de 26.06.2017). *In casu*, o crime do art. 5º da Lei 7.492/86 não resta absorvido pelo delito de gestão fraudulenta, uma vez que não constitui a apropriação indébita meio necessário ou fase normal de preparação ou execução ou mero exaurimento do crime de gestão fraudulenta.

10. O dolo do crime do artigo 19 da Lei 7.492/86 é genérico e consiste na obtenção do financiamento mediante fraude, não necessitando da ocorrência de resultado material em prejuízo alheio.

11. O crime do artigo 20 da Lei 7.492/86 consiste na obtenção de financiamento com finalidade específica em lei ou contrato, seguida da aplicação em finalidade diversa daquela prevista na norma ou instrumento.

12. Se a acusação comprovou o que lhe cabia (tipicidade, autoria etc.) e a defesa não produziu prova que refutasse a da acusação, não se desincumbindo de seu *onus probandi* (excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade), art. 156 do CPP, não há falar em prova duvidosa da condenação. Precedente.

13. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e inexistindo causas excludentes, merecem os acusados ser condenados nos termos da denúncia.

14. São inaplicáveis os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, para o que deve existir dúvida razoável acerca da materialidade, da autoria ou do dolo.

15. Tendo em conta a reforma da sentença, impõe-se a readequação das penas.

16. As circunstâncias do crime a serem analisadas abrangem o tempo, o lugar, o meio e o modo de execução do delito, além de outras características que envolvam a infração.

17. As consequências são negativas, pois, além de os réus terem concorrido para aplicação dos recursos oriundos dos financiamentos PRONAF, PROGER, FINAME e de custeio rural em finalidade diversa daquela prevista em contrato, malferindo a finalidade das políticas públicas de fomento à agricultura familiar a que destinadas as verbas originárias de recursos federais, houve inadimplemento contratual por largo período, em prejuízo material à instituição financeira.

18. Em relação à carga a ser atribuída a cada vetorial, quando da primeira fase da dosimetria, a Quarta Seção desta Corte vem entendendo que inexistente um critério matemático rígido, de modo que tal *quantum* é

submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto.

19. Conforme pontuado pelo magistrado sentenciante, a ré “negou o caráter ilícito de sua conduta”, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

20. A pena de multa deve ser aplicada em simetria com a sanção corporal.

21. Conforme jurisprudência deste Tribunal Regional, “na hipótese em que a gestão fraudulenta não ocorreu exclusivamente por meio de apropriação e/ou desvio dos recursos da instituição financeira, e os atos de gestão também não foram praticados unicamente para garantir a apropriação e o desvio do dinheiro de propriedade do banco, aplica-se a regra do concurso formal entre os crimes dos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.492/86” (TRF4, ACR 5006122-22.2020.4.04.7201, 7ª Turma, relatora Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 27.08.2024).

22. Quanto ao concurso formal, frise-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculado com base no número de infrações penais cometidas. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; e 1/2 para 6 ou mais infrações (HC nº 421.419/MG, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 22.04.2019).

23. Considerando que os demais delitos caracterizam crimes autônomos e foram praticados com desígnios autônomos, entre eles é adequada a aplicação da regra do concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

24. Recurso da acusação e das defesas dos réus F.M., I.L.M., L.M., V.M.M. e M.E.R.S.M. parcialmente providos e improvidos os recursos das demais defesas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5044697-87.2015.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2025)

20 – PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DISTINÇÃO ENTRE TRAFICANTE E USUÁRIO DE DROGAS. INDÍCIOS DA NATUREZA MERCANTIL DOS ENTORPECENTES ADQUIRIDOS PELO AGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A quantidade de comprimidos de ecstasy (63 no total), o *modus operandi* adotado pelo réu – consistente na aquisição dos entorpecentes via *deep web* e por meio de moedas virtuais – e a reiteração da conduta em curto intervalo de tempo são elementos que demonstram o objetivo do réu de comercializar as drogas.

2. A condição do réu, em especial seu grau de instrução e sua condição socioeconômica (estudante da graduação de Medicina), e o seu meio não são aspectos decisivos para sua qualificação como mero usuário de drogas.

3. A aquisição de quantidade considerável de drogas em curto espaço de tempo por meio da *deep web*, valendo-se de moedas virtuais como forma de pagamento, não reflete postura de mero usuário que consome entorpecentes eventualmente em festas universitárias.

4. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5051115-26.2024.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2025)

21 – PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NÃO PROVIDOS.

1. Não faz jus à diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas o agente que revela intensa proximidade com o universo do crime de tráfico de drogas.

2. Embargos infringentes não providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5012882-10.2022.4.04.7009, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2025)

22 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, C/C ARTIGO 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. COCAÍNA ENVIADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). DESTINAÇÃO AO USO PESSOAL NÃO COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TIPO PENAL INSERTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CAPITULAÇÃO ORIGINÁRIA NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA MESMA LEI.

1. A mera alegação de usuário de drogas do agente, por si só, não tem o condão de afastar a configuração do crime de tráfico de drogas. Pretendendo a defesa a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, é seu o ônus da prova quanto à tese do consumo pessoal, do qual não se desincumbiu.

2. Como destacado no acórdão, há inconsistências e contradições nas declarações do embargante acerca da sua relação com a suposta destinatária da droga, E.M., não se mostrando nada crível a tentativa de imputar o crime a uma terceira pessoa, que seria diarista na residência.

3. O fato de que o réu se valeu de outro delito (falsidade ideológica) para tentar não vincular seu nome ao do indivíduo que adquiriu a droga atesta a sua plena consciência e autoria diante do ilícito pelo qual foi condenado, o que, somado à quantidade da droga apreendida (em torno de 97 gramas), infirma a tese defensiva de destinação a consumo pessoal.

4. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006960-34.2021.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2025)

23 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES DE QUE NO LOCAL OCORRIA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO DE CRIME PERMANENTE. NULIDADE AFASTADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado por fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime permanente.

2. A existência de informações prévias pelos policiais acerca da prática de crime permanente por parte do réu pode justificar a diligência policial sem mandado judicial. Precedentes.

3. Nulidade afastada.

4. Embargos desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007222-20.2022.4.04.7208, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

24 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUZIDA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Reduzida a prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, quantia mais adequada e proporcional à condição financeira da embargante.

2. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004185-50.2024.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, NA FORMA DO ART. 88, § 4º, DO RITRF4, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

25 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. ARTIGO 184, CAPUT, DO CP E ARTIGOS 190, INCISO I, E 195, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 9.279/96. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 38 E 529, AMBOS DO CPP.

1. O oferecimento da queixa-crime deve-se dar no prazo definido em lei, sob pena de decadência. Transcorridos mais de 06 (seis) meses da data em que o querelante veio a saber quem é o autor do crime, houve decadência do exercício da ação penal privada.

2. A aplicação do art. 529 do CPP deve ser de forma conjunta com o art. 38 do mesmo diploma legal.

3. Provido o recurso em sentido estrito.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002238-85.2025.4.04.7208, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2025)